

# DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVI — 9º DA REPUBLICA — N. 57

DIARIO OFFICIAL

DOMINGO 28 DE FEVEREIRO DE 1897

## SUMMARIO

DIARIO OFFICIAL.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Relevação da pena imposta aos alumnos do Internato do Gymnasio Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decreto de 27 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Decretos de 23 e 26 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Fazenda — Portarias de 25 e 27 do corrente — Requerimentos despachados, da Directoria do Contencioso.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Portarias de 23 do corrente — Expediente de 26 do corrente, da Directoria Geral da Industria — Portarias de 22 do corrente, da Directoria Geral da Viação.

TRIBUNAL DE CONTAS.

PREFEITURA DO DISTRICTO FEDERAL — Expediente da Directoria da Instrução.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfândega do Rio de Janeiro, da Recebedoria da Capital Federal, da Mesa de Rendas do Estado do Rio de Janeiro e da do Estado de Minas.

MARCAS REGISTRADAS.

NOTICIARIO.

EDITAIS E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

ANNUNCIOS.

## DIARIO OFFICIAL

BANCO DA REPUBLICA DO BRAZIL

Por ordem superior, abaixo se publicam os pareceres da comissão especial nomeada pelo Governo, para formular as bases para a reorganização do Banco da Republica do Brazil e o da respectiva Directoria e Conselho Fiscal, bem como os projectos de estatutos apresentados pelos membros da mesma comissão.

Banco da Republica do Brazil—Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1897—Exm. Sr. Dr. Bernardino de Campos, M. D. ministro da Fazenda.

Em cumprimento da honrosa missão de que foi encarregado pelo Governo da Republica, vem a comissão abaixo assignada trazer ao conhecimento de V. Ex. os resultados de seus trabalhos.

Para mais methodo e clareza, dividiu o assumpto em tres partes:

1.ª Modificações a fazer nos estatutos do Banco da Republica, pondo-os de accordo com as determinações da lei n. 427, de 9 de dezembro;

2.ª Redução do debito do Banco ao Thesouro por encontro de contas e aquisição por este de bens que sejam uteis ao serviço publico;

3.ª Indemnização aos bancos emissores.

Quanto à primeira parte, annexa a este officio encontrará o Governo as modificações a fazer nos actuaes estatutos, e adiante os novos estatutos com as modificações já feitas.

Em relação aos meios de prover o cargo de vice-presidente, dividiu-se a comissão, opinando a maioria, isto é, tres de seus membros, para que salisse elle por eleição dentre os directores do banco, sob o fundamento de que, sendo um dos intuitos da actual reforma encaminhar o banco para o regimen commum de instituições congêneres, desde que lhe era cassado o direito de emissão diminuindo o mais possível a interferencia do Estado na administração do banco, era essa providencia um grande passo para esse consequimento.

Entenderam os dous outros membros que, sendo o presidente um delegado do Governo, e pensando a maioria da comissão que não era ainda tempo, em interesse do proprio banco e da consolidação das actuaes instituições, de deixar de ser o presidente de nomeação do Governo, nos impedimentos temporarios deste, impedimentos que poder-se-hiam prolongar, não deveria o Thesouro ficar privado, nas deliberações da Directoria, de um

delegado de sua confiança pessoal, e que por isso o vice-presidente deveria ser designado pelo Governo dentre os directores eleitos.

Quanto à segunda parte, attendendo à estreiteza do tempo, á impossibilidade de fazer-se em um mez a apreciação do valor dos bens, pela necessidade de demora lo exames, o que foi por V. Ex. reconhecido em officio de 23 de janeiro corrente, deixa a comissão de indicar quaes os bens e titulos que o Governo deve aceitar em pagamento do debito do banco ao Thesouro.

Limita-se a apresentar á consideração do Poder Publico a relação dos bens e titulos de que o banco pôde dispor presentemente, sem o minimo abalo do seu credito e sem prejuizo dos recursos de que carece a sua carteira para manter-se na altura do primeiro estabelecimento de credito do paiz.

Em relação a esses titulos e bens, tem a comissão a distinguir:

1.ª Os que representam dividas ao banco e que foram contraídas por ordem do Governo ou sob a garantia deste.

No que concerne a esta parte, entende a comissão que o Governo não deve recusar-se ao encontro de contas.

2.ª Bens imoveis que muito poderão ser uteis ao serviço publico, como terrenos que guardam a retaguarda de fortificações de nossa bahia, estabelecimentos que poderão servir aos Ministerios da Marinha, Guerra e Viação.

Será o caso do Governo mandar avaliá-los, si porventura entender que lhe são necessarios, e entrar em accordo com o banco.

3.ª Titulos de empresas sobre as quaes poder-se-hão effectuar operações financeiras de vantagem para o paiz. O proprio banco poder-se-ha encarregar dessas operações, entrando em accordo com o Governo.

Quanto à terceira parte, — a indemnização aos bancos emissores — a comissão, collocando se em face da lei que reconhece o direito de indemnização, deixa de apreciar a questão em principio, para tomar em consideração somente o modo de resolver o accordo que o Thesouro deverá fazer com os ditos bancos.

Não tendo sido possível, nos termos da lei de 23 de setembro, derimir o litigio e tendo os bancos appellado para o Poder Judiciario, lembra a comissão ao Governo o seguinte alvitro, que obedece ás leis da equidade, attendendo ao direito dos bancos e traz a vantagem de retirar da circulação as emissões feitas pelos bancos regionaes.

Para os bancos cuja emissão foi feita em apolices, o Thesouro fará o calculo do valor das apolices, pela cotação do dia da assignatura do accordo, e ao valor obtido reunirá os juros vencidos em escala decrescente até essa data, nos termos da lei de criação dos ditos bancos.

O excesso sobre a emissão, que deverá ser recolhida, será restituído aos bancos. Para os bancos do lastro metallico, o Governo converterá o lastro total das emissões em moeda-papel, ao cambio do dia da assignatura do accordo, e o excesso sobre a emissão restituirá aos bancos.

No caso de dividas para com o Thesouro, este cobrar-se-ha, attendendo á natureza da divida, e á mesma taxa camioial por que se fizeram os calculos.

Para o Banco da Republica do Brazil, que incorporou a si a emissão de lastro-ouro, e apolices do antigo Banco da Republica, o Governo fará applicação do mesmo processo, levando em conta de redução do debito do banco o que porventura houvesse o banco de receber.

Parece de equidade e direito o que lembra a comissão por ter sido cassado ao banco a facultade de emissão; facultade que constituia o maior e mais valioso privilegio do antigo Banco da Republica, e que foi attenlida pelo legislador para o computo do capital com que entrou o banco por occasião da fusão.

Entende o membro da comissão, Dr. Serzedello Correa, que para o Banco Emissor de Pernambuco, devedor ao Thesouro de \$ 400.000, que se julga credor de avultada quantia, pela applicação do principio acima, devendo esse banco entrar ainda com dinheiro para o Thesouro, não será possível chegar á solução final sobre estas bases.

Attendendo, porém, que nos documentos officiaes figura o banco como tendo effectivamente depositado todo o lastro de suas emissões, quando a verdade é que depositou nominalmente \$ 400.000, e dali á origem do seu debito com o Thesouro, deito apparente, pois que este apenas consentia que se fizesse a emissão sem a garantia do deposito respectivo; entende o mesmo membro da comissão que, feito o calculo ao cambio do dia do valor de todo o lastro, quer do que foi depositado, quer do que constitua divida ao Thesouro, o pagar-se o Thesouro da importancia de sua divida, importa a mesma cousa que, si o banco fizesse o de-

posito para a emissão e que, por conseguinte, á responsabilidade do Thesouro deve ficar a emissão que sobre este lastro foi feita, vindo o banco a receber apenas o excesso da outra parte do lastro, sobre a emissão respectiva.

Pede ainda o mesmo membro da commissão para ponderar que, no alvitre lembrado, colloca-se no ponto de vista do legislador, que reconheceu o direito á indemnisação.

Quando o Governo não reconheceu esse direito e ainda hoje, em face das leis que regulavam o assumpto, antes da lei de 23 de setembro, e dos abusos que praticaram os bancos, violando os contractos e os principios que regulavam os privilegios da emissão, não vê razões para mudar de opinião, mas deante do direito positivo, creado pela lei de 23 de setembro, acha conveniente ao Governo terminar por accordo a questão, a correr os riscos das incertezas da acção judiciaria.

Crê a commissão que, adoptadas as providencias que lembra, poderá ficar reduzido de mais de cento e trinta mil contos o debito do banco, e melhorada de muito a situação do primeiro instituto de credito da Republica.

Para o resto da divida ao Thesouro, quantia que ficará reduzida de muito, deveri o Thesouro conceder ao banco prazo razoavel para pagamento, conformo o disposto em lei e uma vez paga a metade do restante da divida, o banco entrará no regimen commum ás instituições congengeres.

Saude e Fraternidade.—*Afonso A. M. Penna*, presidente da commissão.—*Serzedo Corrêa*, relator.—*Luiz Martins da Amaral*.—*Luiz T. Requiao*, com restricções.—*A. Coelho Rodrigues*, com voto em separado.

ESTATUTOS

TITULO I

Organisação

Art. 1.º O Banco do Brazil e o Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil, creados pelos decretos ns. 1.223, do 31 de agosto de 1853, e 1.154, de 7 de dezembro de 1891, continuam juntos em uma mesma sociedade anonyma, sob a denominação de Banco da Republica do Brazil, na conformidade da deliberação da assembléa geral de seus accionistas, realisada a 26 de dezembro de 1892 e 7 de janeiro de 1893, e do decreto n. 1.167, de 17 de dezembro de 1892, e as alterações feitas por estes estatutos, na conformidade da lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896.

Art. 2.º São incorporados ao Banco da Republica do Brazil os bens, direitos, accões e os respectivos encargos, onus e responsabilidades, que constituem todo o activo e passivo do Banco do Brazil e do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil; e bem assim os direitos, privilegios e isenções que a estes bancos foram concedidos por leis, decretos e actos dos Poderes Legislativo e Executivo, que se não oppuzerem ás disposições do decreto n. 1.167, de 17 de dezembro de 1892, e lei de 23 de setembro de 1892, combinadas com as da lei n. 427, citada.

Art. 3.º A sede e o foro juridico do banco são nesta cidade do Rio de Janeiro.

Art. 4.º O prazo de duração do banco é de 60 annos, e intados da data do decreto que approvar os presentes estatutos, o poderá ser prorrogado e em autorisação do Governo.

Art. 5.º O banco poderá estabelecer agencias no paiz ou fora delha, sempre que julgar convenientes a seus interesses.

TITULO II

Capital e accões

Art. 6.º O capital inicial do banco, de 100.000.000\$, constituido na conformidade do art. 6.º dos estatutos approvados pelo decreto n. 1.223, de 31 de janeiro de 1853, será reduzido, dentro do prazo de tres annos, a 100.000.000\$, representados por 500.000 accões, todas nominativas, do valor nominal de 200\$ e em uma operação se a real accão pela amortisação das accões in circuladas, que o banco fica autorizado a receber em pagamento de suas dividas activas actuaes e pela conversão das 335.000 accões de 500\$ real, saldos em 167.500 accões do valor nominal de 200\$ cada uma, e considera-las integradas.

As accões serão nominativas; e a transferencia operarse-á por termo lavrado no livro competente, assignado pelo cliente e pelo escriptario ou seus procuradores bastantes e pelo secretario do banco.

Art. 7.º As accões são indivisiveis com relação ao banco, que só recebe em um proprietario para cada accão.

TITULO III

Operações

Art. 8.º Como fundo de depositos e descontos, são operações do banco:

1.º Receber dinheiro em conta corrente de movimento e por letras ao portador ou nominativas, a prazo não inferior de 60 dias. No caso de conta por parte dos depositantes em conta corrente, por ordem immediata das quantias confiadas ao banco, poderá este por-las por letras, que vençam o mesmo juro, divididas em seis series, correspondentes á data em que

tiverem sido emitidos os pagamentos e resgataveis quinzenalmente, de modo que no prazo de 90 dias esteja restabelecido o pagamento á vista;

2.º Receber em deposito, mediante commissão, dinheiro, titulos de credito, metaes e pedras preciosas, joias, ouro e prata em barras, cujo valor será estimado de accordo com a administração do banco;

3.º Descontar letras de cambio, da terra, e outros titulos commerciaes, a ordem e a prazo não excedente de quatro mezes, garantidas ao menos por duas firmas de pessoas notoriamente abonadas e da praça do Rio de Janeiro; e bem assim descontar escriptos das alfandegas, bilhetes do Thesouro, cautelas da Casa da Moeda e letras das Delegacias dos Estados da Republica, pagaveis nesta capital. Por excepção, poderão ser descontadas letras garantidas por duas firmas, sendo apenas uma dellas residente nesta capital, não podendo, porém, a importancia total dos descontos destes titulos exceder de 10% do capital do banco;

4.º Contractar com os Governos da União, dos Estados ou do Districto Federal quaesquer operações; servir-lhes de intermediario para o movimento de fundos nos mercados nacionaes ou estrangeiros, constituindo-se seu banqueiro ou agente financeiro; e lançar empréstimos por conta dellas, de companhias ou de empresas acreditadas;

5.º Subscrever, comprar e vender por conta propria ou de outrem: titulos de divida publica da União, dos Estados ou do Districto Federal; metaes preciosos; obrigações de companhias ou empresas, e, bem assim, effectuar cobranças e pagamentos, podendo encarregar-se, por conta do terceiro, mediante prévia prestação de fundos, de quaesquer operações bancarias que os presentes estatutos não prohibam.

6.º Realizar operações de cambio, por conta propria ou alheia, com as praças nacionaes ou estrangeiras; mover fundos de umas para outras; e conceder, mediante garantia, cartas de credito sobre as mosmas praças;

7.º Empréstar a prazo, que não exceda de seis mezes, por letra ou contas correntes sobre penhor:

a) de ouro e prata, com abatimento de 10% do valor verificado pelo contraste;

b) de titulos da divida publica da União, com abatimento de 10% do respectivo valor nominal, ou da cotação, si estiverem abaixo do par; de ouro e prata amoldadas pelo valor do padrão legal; de titulos da divida dos Estados, com o abatimento que for convencionado e nunca inferior a 10%;

c) de mercadorias que não sejam de facil deterioração, com abatimento no minimo de 25%, de titulos commerciaes com abatimento, no minimo, de 20%;

d) de diamantes, com abatimento de 50%; no minimo, do valor em que forem estimados por peritos nomeados pela administração;

e) de accões e obrigações (*debentures*) de companhias ou empresas, que tenham o respectivo valor integrado, com abatimento de 20% no minimo, de seu valor nominal ou de cotação, si esta for superior áquelle. A somma total dos empréstimos em contas correntes e garantidas por penhor de mercadorias, titulos commerciaes, accões e obrigações (*debentures*) de companhias ou empresas, não poderá exceder de 20% do capital do banco; nem poderão ser recebidas em penhor accões de uma companhia ou empresa, das quaes uma quinta parte já exista em caução no banco.

Art. 8.º O banco poderá executar o penhor quando o emprestimo não for pago em seis vencimentos, procedendo do mesmo modo com os titulos, cujo valor no mercado descer daquillo por que houverem sido dados em garantia, desde que os devedores não reformarem as caucões dentro do prazo que lhes for marcado. Esta disposição sera inserida em todos os contractos.

Art. 9.º São expressamente prohibidas as seguintes operações:

1.º Comprar, de conta propria ou aceitar em caução, as accões do proprio banco;

2.º Descontar letras ou titulos em que sejam responsaveis membros da Directoria, do Conselho Fiscal ou empregados do banco, não sendo igualmente permittida qualquer outra operação, da qual provenha a responsabilidade dellas para com o banco;

3.º Aceitar em caução titulos de companhias ou empresas, que não tenham o respectivo valor integrado e cotação real na Bolsa;

4.º Contractar, por qualquer titulo que seja, com firma ou individuo que já tiver lesado o banco ou procedido de má fé em transacção com o mesmo banco;

5.º Subscrever, por conta propria, accões de companhia ou empresas;

6.º Assumir responsabilidade em negociações de seguro.

Art. 10.º A administração organizará o cadastro das firmas que poderão ser admittidas em transacções, fixando o credito de cada uma. Este cadastro será revisito semestralmente.

Art. 11.º O movimento ou expediente das operações do banco será distribuido pelas seguintes seções:

- 1.º De depositos e descontos;
- 2.º De cambios e agencias;
- 3.º De cobranças e liquidações;
- 4.º De liquidação dos empréstimos por *bonus*, cuja carteira entrará desde logo em liquidação.

TITULO IV

Administração

Art. 12. A administração do banco é exercida por uma directoria composta de cinco membros, dos quaes o presidente será de nomeação do Governador, e os outros quatro de eleição triennial, em assemblea geral dos accionistas, por maioria de votos, podendo ser reeleitos.

§ 1.º Si no primeiro escrutinio da eleição dos directores não houver maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos.

§ 2.º Em caso de empate, de que resulte ficar algum excluido, proceder-se-ha a novo escrutinio entre os que tiverem obtido igual numero de votos.

§ 3.º No segundo escrutinio bastará a maioria relativa de votos, para designar os eleitos.

§ 4.º O secretario e o vice-presidente da directoria serão eleitos por esta dentre os seus membros.

Art. 13. Os directores eleitos não poderão entrar em exercicio sem possuírem e encionarem ao banco 200 acções cada um. A caução será feita por termo no livro do registro e vigorará em tanto lugares as funções do cargo, e até approvação das contas do ultimo anno e a que houverem servido.

Art. 14. Não poderão ser directores as pessoas que não podem commerciar, nem as mencionadas no § 4.º do art. 10, nem os devedores do banco.

Art. 15. Os membros eleitos da directoria que deixarem, sem causa, de exercer as respectivas funções por mais de 30 dias serão considerados como tendo resignado o cargo, salvo o caso de licença, que lhes poderá ser concedida até seis mezes pela directoria.

Art. 16. No impedimento de qualquer director eleito, ou no caso de renuncia ou fallecimento, será chamado pela directoria um accionista para preencher a vaga até que se apresente o substituido ou seja outro eleito pela assemblea geral dos accionistas na primeira reunião ordinaria ou extraordinaria.

Art. 17.º Compete á directoria :

- 1.º Deliberar sobre todos os negocios do banco ;
- 2.º Organisar o cadastro a que se refere o art. 11 ;
- 3.º Examinar e approvar os balancetes mensaes e os balancetes annuaes ;
- 4.º Redigir, ouvindo o Conselho Fiscal, o regulamento interno e dar-lhe execução ;
- 5.º Marcar, ouvindo o Conselho Fiscal, o dividendo semestral ;
- 6.º Promover, por meios amigaveis ou por compromisso arbitral, a ultimção das contestações que se suscitarem entre o banco e os seus devedores ou terceiros ;
- 7.º Determinar o maximo e o minimo das taxas dos descontos, dos emprestimos e do dinheiro que o banco receber a juros ;
- 8.º Nomear, demittir e marcar vencimentos, sobre proposta do presidente, os advogados e os empregados do banco, estabelecer a fiança de qualquer d'elles, fazer o respectivo quadro, e constituir fóra da sêlo, ou em caso extraordinario, mandatarios que representem o banco em juizo ou fóra d'elle.

Art. 18. São responsaveis pelos prejuizos que sobrevierem ao banco das operações realisadas com manifestação infracção dos preceitos estabelecidos no art. 9.º e seus paragraphos, os membros da directoria que as houverem approvado ou realiado.

Art. 19. E' defeso aos membros da directoria aceitar commissão, cargo ou emprego de qualquer natureza, salvo o caso de expressa authorização da mesma directoria, determinada por conveniencia do banco.

Art. 20. A Directoria reunir-se-ha ordinariamente uma vez por semana ; e, extraordinariamente, sempre que o presidente a convocar espontaneamente, ou a pedido de qualquer director.

Delibera, estando presentes o presidente e dois secretarios ; suas resoluções serão consignadas em actas minutas pelo director-secretario, o qual as assignará com o presidente.

Art. 21. Compete ao presidente :

- 1.º Superintender todas as negocios e operações do banco ;
- 2.º Apresentar á assemblea geral dos accionistas, em sua reunião ordinaria e em nome da administração, o relatório annual das operações e estado do banco ;
- 3.º Presidir as sessões da directoria ;
- 4.º Executar e fazer executar, dentro de estes estatutos, o regulamento interno e as leis da directoria e da assemblea geral ;
- 5.º Convocar extraordinariamente a directoria sempre que julgar conveniente ouvila sobre quaesquer assumptos concernentes á administração do banco ;
- 6.º Abrir toda a correspondencia dirigida ao banco. Na ausencia ou impedimento do presidente ou do vice-presidente, a correspondencia será aberta por qualquer dos membros da directoria ;
- 7.º Assinar os balancetes e os balancos que houverem de ser publicados e toda a correspondencia do banco ;
- 8.º Representar o banco em suas relações com terceiros em juizo, ou perante a autoridade competente, e os tribunals que forem necessarios. No impedimento do presidente ou do vice-presidente, o banco poderá ser representado em juizo pelo membro da directoria que for por elle designado ;

9.º Remetter ao Ministerio da Fazenda e publicar até o dia 10 de cada mez, conforme o modelo official, o balancete que mostre com clareza as operações realisadas no mez anterior e o estado do activo e passivo do banco no ultimo dia do mesmo mez ;

10.º Distribuir entre os directores o serviço das differentes seções, ouvindo a Directoria, tem como sobre qualquer serviço extraordinario.

Art. 22. O presidente tem, além do voto de membro da directoria, de qualidade.

Art. 23. O presidente é substituido, nos seus faltas ou impedimentos temporarios :

- 1.º Pelo vice-presidente ;
- 2.º Pelos outros membros da directoria, no ordem por elle houverem sido eleitos.

Art. 24. O presidente receberá os honorarios de 500 \$ por anno, em prestações mensaes e os outros directores os vencimentos que forem marcados pela assemblea de accionistas.

TITULO V

Conselho Fiscal

Art. 25. Conselho Fiscal terá cinco membros, eleitos annualmente, dentre os accionistas que tenham, pelo menos, 100 acções, por maioria absoluta de votos dos accionistas presentes.

§ 1.º Ellos serão substituidos, nos casos de falta ou impedimento, pelos immediatos em votos, na ordem da respectiva votação.

§ 2.º Os membros do Conselho Fiscal vencerão 500 \$ mezes, quando estiverem em exercicio. Esta gratificação competirá aos seus substitutos, enquanto durar a substituição.

Art. 26. Incumbe ao Conselho Fiscal :

- 1.º Reunir-se ordinariamente em sessões, da qual haverá uma vez por semana, para informar-se da situação do banco, inquirir sobre as operações da semana anterior e negocios correntes e consultar sobre os assumptos que lhe forem submetidos pela directoria ; e extraordinariamente, sempre que a julgar conveniente. Para haver sessão, basta a presença de quatro membros ;
- 2.º Apresentar em tempo seu parecer sobre as operações do anno, para ser submetido á assemblea geral, entregando á administração para que esta o fica publicar e m antecedencia ;
- 3.º Denunciar os erros, faltas ou fraudes que porventura possa descobrir, expondo a situação do banco e suggerindo as providencias necessarias ;
- 4.º Convocar extraordinariamente a assemblea geral, quando entenda que occorrem motivos urgentes e graves.

Art. 27. Para seu inteiro e pleno exercicio, terá o Conselho Fiscal o direito de examinar os livros, verificar o estado da caixa e da carteira, e exigir da administração todas as informações das que precisar.

Art. 28. Quando qualquer membro do Conselho Fiscal renunciar o cargo, deixar de comparecer por mais de dois mezes, ou fallecer será considerado para o substituido immediato em votos.

A nenhum dos membros é permitido deixar de exercer por mais de tres mezes as funções de seu cargo, e quando isto se verificar, entender-se-há tello reigado.

TITULO VI

Assemblea geral

Art. 29. A assemblea geral será convocada pelo presidente, possuidores de 20 ou mais acções, inscriptos no registro do banco, 60 dias, pelo menos, antes da reunião da assemblea geral.

§ 1.º Os accionistas que possuírem mais de 20 acções poderão assistir ás sessões da assemblea geral e votar, mas não poderão votar.

§ 2.º Cada acção de 20 acções dá direito a uma voz, e cada um accionista terá mais de 200 votos, quando o numero de acções pertencer a mais de um accionista.

§ 3.º Desto que for convocada a assemblea geral, não poderá se realisar, ficando suspensa a reunião para o proximo dia.

§ 4.º Podem votar na assemblea geral os accionistas que tiverem transfirido a propriedade das acções em nome proprio.

Art. 30. A assemblea geral ordinaria convocada para tratar um negocio de accções, se a maioria dos presentes não for de um quarto parte do capital social.

§ 1.º Quando a assemblea geral ordinaria convocada para tratar um negocio de accções, se a maioria dos presentes não for de um quarto parte do capital social, não poderá se realisar.

§ 2.º Quando convocada a assemblea geral ordinaria para tratar um negocio de accções, se a maioria dos presentes não for de um quarto parte do capital social, não poderá se realisar.

Art. 31. Quando a convocação for para tratar um negocio de accções, se a maioria dos presentes não for de um quarto parte do capital social, não poderá se realisar.

§ 1.º Si, nem na primeira, nem na segunda convocação, comparecer o numero requerido do accionistas, far-se-ha terceira por annuncios e por cartas aos que residirem na cidade do Rio de Janeiro, declarando-se que a assembleia poderá deliberar validamente qualquer que seja o capital representado pelos accionistas que comparecerem.

§ 2.º A 2.º e 3.º convocações serão feitas com antecedencia pelo menos de tres dias.

Art. 32. Serão admittidos a votar na assemblea geral:

1.º O tutor pelo tutelado e o curador pelo curatelado.

2.º O marido por cabeça da mulher e os paes pelos filhos menores;

3.º O socio de firma commercial pela mesma;

4.º O representante da administração de sociedade anonyma ou de corporação;

5.º O inventariante pelo acervo *pro indiviso*;

6.º Os syndicos pelas massas fallidas.

§ 1.º Para a eleição dos membros da administração do banco e do Conselho Fiscal, bem como para todas as deliberações em assemblea geral ordinaria ou extraordinaria, são admittidos votos por procuração, contanto que seja esta outorgada a accionista que não seja membro da Directoria ou do Conselho Fiscal.

§ 2.º As procurações deverão conter poderes especiaes.

§ 3.º Tanto as procurações de que tratam os paragraphos antecedentes, como os documentos com que provem a sua qualidade as pessoas comprehendidas nos ns. 1 a 6 deste artigo, devem ser entregues na secretaria do banco, tres dias, pelo menos, antes da reunião da assemblea, e terão vigor somente até 31 de março do anno subsequente.

Art. 33. Os membros da administração não poderão votar sobre os balanços, inventarios e contas que prestarem, nem sobre os pareceres do Conselho Fiscal, nem os membros deste sobre uns e outros.

Art. 34. Compete à assemblea geral:

1.º Alterar e reformar os estatutos do banco, submettendo os à approvação do Governo;

2.º Deliberar sobre as contas prestadas annualmente pela administração;

3.º Eleger triennialmente quatro membros da Directoria e annualmente os do Conselho Fiscal;

4.º Deliberar sobre tudo que for do interesse do banco e não estiver expressamente committido à administração, bem como sobre as propostas dos accionistas às assembleas geraes ordinarias, cujas deliberações a respeito poderão ser adiadas para outra reunião, quando o assumpto parecer relevante à maioria dos accionistas presentes.

Art. 35. A assemblea geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de abril e extraordinariamente nos casos seguintes:

1.º quando a sua reunião for requerida por numero de accionistas cujas acções formem, ao menos, um decimo do capital do banco;

2.º quando a Directoria julgar necessario;

3.º quando o Conselho Fiscal entender que occorrem motivos graves e urgentes para a convocação.

§ 1.º Nas sessões extraordinarias, a assemblea geral só poderá tratar de objecto para que houver sido convocada.

§ 2.º A convocação ordinaria sera feita por annuncio publicado nos jornaes, pelo menos 15 dias antes do indicado para a reunião, e a extraordinaria com cinco dias de antecedencia.

§ 3.º O accionista escreverá o nome e o numero de acções, que possuir, no livro de presenca, sempre que houver reunião de assemblea geral.

§ 4.º O procurador escreverá o seu nome e o do mandante, declarando o numero de acções que este possuir.

Art. 36. A assemblea geral ordinaria ou extraordinaria sera presidida pelo presidente do banco, que indicará dous accionistas para secretarios, os quaes, sendo approvados pela assemblea, tomarão assento na mesa.

Art. 37. A assemblea geral, em sua reunião ordinaria, terá por fim especial tomar conhecimento do parecer do Conselho Fiscal, examinar, discutir e deliberar sobre o inventario, balanço e contas annuaes, e proceder à eleição do Conselho Fiscal e à de directores, quando esta dever verificar-se; assim como das propostas de que trata o § 4.º do art. 35.

Paragrapho unico. Si para deliberar sobre a materia destas, carecer a assemblea de novos esclarecimentos, poderá adiar a sessão, determinando os exames e investigações necessarias.

Art. 38. A approvação do balanço e contas sem reserva importa a ratificação dos actos e operações referentes ao anno bancario, salvo o caso de dolo, fraude ou erro, posteriormente descobertos.

Paragrapho unico. As deliberações da assemblea, tomadas nos termos destes estatutos, obrigam a todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes.

Art. 39. Nos casos em que as leis ou os estatutos expressamente determinam a reunião da assemblea geral, é permittido a qualquer accionista, si a convocação tiver sido rotunda-la por mais de tres mezes, exigil-a da directoria.

Paragrapho unico. Si o accionista não for attendido, terá o direito de fazer elle proprio a convocação, declarando esta circumstancia no annuncio respectivo.

Art. 40. Um mez antes da reunião ordinaria da assemblea geral, a directoria fará annunciar pelos jornaes aos accionistas que se acham à sua disposição, no estabelecimento: •

1.º, cópia do balanço, contendo a indicação dos valores sociaes, moveis e immoveis e, em synopse, das dividas activas e passivas por classes, segundo a natureza dos titulos;

2.º, cópia da lista em algarismos das transferencias de acções, realisadas no decurso do anno;

3.º, relação nominal dos accionistas com o numero de acções respectivas e o estado de pagamento d'ellas.

Art. 41. Até tres dias, o mais tardar, antes da reunião da assemblea geral, será publicado pela imprensa o relatorio do banco, com o balanço e o parecer do conselho fiscal.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste e no artigo antecedente importa nullidade das deliberações da assemblea geral, sendo allegada até seis mezes depois.

Art. 42. Dentro de 30 dias depois da reunião da assemblea geral, a acta respectiva será publicada nos jornaes.

As actas das sessões da assemblea geral que versarem sobre alterações dos estatutos, augmento de capital ou liquidação do banco, serão publicados no *Diario Official* e arquivadas na secretaria da Junta Commercial, sendo depositado no Registro Geral das Hypothecas o exemplar do *Diario Official* em que se houver feito a publicação.

TITULO VII

Emissão

Art. 43. São desde já extintos o serviço da divida nacional interna e o da emissão e resgate do papel-moeda, ficando todavia reservada ao Banco da Republica a preferencia para taes operações, em igualdade de condições, a todo tempo que o Governo resolve restabelecer a instituição de um ou mais bancos de emissão.

Art. 44. As notas da antiga emissão do Banco do Brazil continuarão a ser resgatadas nos termos das respectivas disposições vigentes.

TITULO VIII

Fundo de reserva e dividendos

Art. 45. O fundo de reserva será constituido com a quota de 15 % no minimo, deduzida dos lucros liquidos verificados em cada semestre.

§ 1.º A deducção referida cessará desde que o fundo de reserva atinja a 50 % do capital nominal do banco.

§ 2.º A importancia do fundo de reserva será empregada em fundos publicos.

Art. 46. Os lucros resultantes das operações do banco, demonstrados pelos balanços, serão distribuidos semestralmente, como dividendo, aos accionistas.

TITULO IX

Liquidação

Art. 47. A liquidação do banco verificar-se-ha nos casos previstos na lei.

Art. 48. No caso de liquidação amigavel ou judicial, o Governo terá preferencia sobre todos os penhores e hypothecas feitas ao banco por emprestimo representado em *bonus*.

TITULO X

Disposições geraes

Art. 49. O anno bancario corresponde ao civil.

Art. 50. A administração do banco requererá aos poderes do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes para credito, segurança, prosperidade e firmeza dos direitos adquiridos pelo banco, e particularmente para que as acções ou fundos existentes no banco, pertencentes a estrangeiros, sejam, mesmo no caso de guerra, inviolaveis como os dos nacionaes.

Art. 51. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que o banco houver de seus devedores, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 52. O banco poderá adquirir ou possuir os edificios que forem necessarios para seu estabelecimento.

Art. 53. O presidente, os directores, os membros do Conselho Fiscal e todos os empregados do banco são responsaveis pelas perdas e danos que lhe causarem, provenientes de fraude, dolo, malicia ou negligencia culpada, até cinco annos depois da approvação das respectivas contas.

§ 1.º Si a assemblea geral resolver que se promova a responsabilidade de algum membro da administração ou do Conselho Fiscal, como incurso neste artigo, ficará por este facto, e desde logo, revogado o mandato do que tiver de ser accionado, proceden-lo-se à eleição para preenchimento da vaga.

§ 2.º Não se considera revogado o mandato do membro da administração, quando a acção for intentada por accionista, independentemente de deliberação da assemblea geral.

Art. 54. A Directoria fica investida de plenos poderes, inclusive os de procurador em causa propria, para demandar activa e passivamente e para exercer livremente a administração do banco.

Art. 55. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis que regem as sociedades anonymas.

## TITULO XI

## Disposições transitórias

Art. 56. Os fundos de reserva dos dous bancos fusionados continuarão escripturados em conta especial, e os respectivos valores que se forem liquidando serão destinados a fortalecer o capital social.

Art. 57. Os direitos e concessões a que se referem os arts. 40, § 2º, e 72 dos estatutos approvados pelo decreto n. 1.127, de 30 de dezembro de 1891, deverão ser cedidos e traspassados pelo banco, com isenção de pagamento de qualquer imposto, nos termos dos citados artigos.

Art. 58. Si do exame das carteiras dos bancos que se fundem, verificar-se que as operações, a que se refere o art. 7º, ns. 3 e 7 (c) destes estatutos, atingiram o maximo alli estabelecido, a administração do banco procederá á liquidação do excesso, afim de que possam vigorar as mencionadas disposições.

Art. 59. Approvados estes estatutos na conformidade do art. 6º do decreto n. 161, de 17 de janeiro de 1890, serão submettidos immediatamente á approvação do Governo.

Art. 60. Uma vez approvados definitivamente os estatutos, reunir-se-ha a assemblea geral para a eleição da Directoria e do Conselho Fiscal e approvação das alterações feitas pelo Governo.

Art. 61. A nova directoria reduzirá o pessoal do banco e bem assim as despesas geraes.

Art. 62. O banco entrará no regimen commum das instituições congêneres, logo que tenha pago metade da divida que ficar restando ao Thesouro.

## BANCO DA REPUBLICA DO BRAZIL

Alterações que á Directoria, ouvido o Conselho Fiscal, parece conveniente que soffra o projecto da commissão antes de ser oferecido aos Srs. accionistas, em assemblea geral extraordinaria, como base para discussão e deliberação:

Os arts. 1º e 2º do projecto deverão ser substituidos pelo seguinte:

Art. 1º. O Banco da Republica do Brazil, organizado de conformidade com o decreto n. 1.167, de 17 de dezembro de 1892, e a lei n. 183 C, de 23 de setembro de 1893, funcionará d'ora em diante sob o regimen dos presentes estatutos, formulados de accordo com as disposições da lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896.

O art. 11, que passa a ser o 10, deverá ser redigido assim:

Art. 10. O movimento e expediente das diversas operações do banco serão distribuidos pelo presidente, de accordo com a Directoria, pelas carteiras a cargo dos directores, conforme for estabelecido no regimento interno.

As 7ª letra e do art. 7º, que passa a ser 6º, deverá acrescentar-se: — nem uma operação nova dosto genero poderá ser realisada enquanto estiver excedido o maximo acima fixado.

As 12ª, que passa a ser 11, parece insufficiente, para os multiplos trabalhos a que é mister attender, o numero de directores fixado.

O 8º do art. 17, que passa a ser 16, deverá ficar redigido assim:

§ 8º. Organisar, sob proposta do presidente, o quadro ou quadros, ordinario ou extraordinarios, do pessoal do banco, fixando os respectivos vencimentos e as fianças necessarias, e deliberação sobre a constituição de mandatarios que, fóra da sédo do estabelecimento, e em casos especiaes, o devam representar, em juizo ou fóra delle.

O 10 do art. 21, que passa a ser 20, deverá ficar assim redigido:

§ 10. Distribuir pelas differentes carteiras do banco, de accordo com a Directoria e as disposições do regimento interno, os serviços, tanto ordinarios como extraordinarios, do movimento e expediente diario do estabelecimento.

§ 11. Nomear, demittir ou suspender os empregados auxiliares da administração do banco, levando taes actos ao conhecimento da Directoria, para ficarem consignados nas respectivas actas.

O art. 24, que passa a 23, deverá ficar assim redigido:

Art. 23. O presidente e os directores perceberão os honorarios e vantagens que forem fixados pela assemblea geral dos accionistas.

Os honorarios serão pagos em prestações mensaes.

As 28, que passa a ser 27, acrescento-se: — salvo o caso de licença.

As 2ª do art. 45, que passa a ser 44, acrescento-se: — ou letras hypothecarias que tenham a garantia da União ou dos Estados.

O art. 46, que passa a ser 45, deverá ficar assim redigido:

Art. 45. Dos lucros liquidos resultantes das operações do banco, demonstrados pelos balanços semestraes, será distribuida, como dividendo, pelos accionistas, a importancia que a Directoria, ouvido o Conselho Fiscal, fixar.

Os arts. 57 e 58 do projecto deverão ser supprimidos por inúteis.

O art. 61 tambem deverá ser supprimido.

Banco do Brazil—Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1897.

Illm. Exm. Sr. conselheiro Affonso Augusto Moreira Penna, dignissimo presidente do Banco da Republica do Brazil.

No sabbado passado, á hora e meia da tarde, tive a satisfação de receber de V. Ex. o officio da mesma data recomendo-me convocar e ouvir o conselho fiscal do Banco da Republica do Brazil, acerca do plano de novos estatutos, formulados pela commissão especial nomeada pelo governo, para reger este estabelecimento daqui em diante, na conformidade da lei ultima, que assin o ordena.

Não havendo tempo para no mesmo dia ouvir-se o conselho, por ser já tarde, e sendo o dia seguinte domingo, officiei logo aos meus cinco collegas pedindo-lhes que extraordinariamente na segunda-feira 22, effectuassemos reunião afim de tratar do assumpto com a urgencia, que elle requer, e o governo deseja.

Gastámos o dia de hontem no estudo, analyse e confrontação do plano dos novos estatutos com os que até agora vigoram neste estabelecimento.

Hoje deliberou o conselho dar uma resposta a V. Ex.

Entendeu o conselho fiscal que não devia suscitar questões acerca da redacção, que competia exclusivamente aos autores do projecto.

Entendeu igualmente que, a respeito da administração do Banco, suas funções, attribuições e deveres, bem como no tocante á fiscalisação do conselho, e do modo de reunir-se o effectuar-se a assemblea geral dos accionistas, a mais competente, sinão exclusivamente competente, será a assemblea geral, á qual devem ser presentes os estatutos para discutilos e votalos, podendo offerer emendas; e, pois, não aventa o conselho idéas a respeito, e na assemblea geral cada um de seus membros se reserva o direito de adoptar qualquer emenda que por parte dos accionistas for oferecida.

Assim, pois, não toma a tarefa de modificar o plano geral, nem alteral-os no fundo e na forma, alguns dos artigos do projecto.

Limita-se a fazer as observações que lhe parecem necessarias em algumas disposições desses artigos.

As 1º parece desnecessario que se faça allusão aos dous bancos extintos e que foram fundidos. Hoje só ha Banco da Republica do Brazil, e não existem mais o ex-Brazil e o da Republica dos Estados Unidos.

As 2º, é igualmente desnecessario.

As 20, a lei sobre sociedades anonymas tem sido sempre entendida na sua pratica o nenhum exemplo ha do contrario, fazer-se eleição de fiscaes e eleição de seus supplentes separadamente.

Este foi considerado ser de espirito claro da lei, para que seja real a manifestação da maioria dos votos dos accionistas.

O art. 33, é contrario á lei civil.

Os arts. 57 e 58, sejam eliminados por não se adaptarem mais á actualidade do Banco da Republica do Brazil.

O art. 61, parece desnecessario, por lembrar deveres á directoria.

Devolvendo a V. Ex. o plano dos estatutos, estamos certos de que cumprimos nossas obrigações com a urgencia pedida.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex. meus respeitosos cumprimentos.—*João Manoel Pereira da Silva*, presidente do conselho fiscal.

## JUSTIFICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES NÃO ACCEITAS PELA MAIORIA

Dirijo da maioria da commissão em dous pontos capitaes, e em diversos outros secundarios.

Antes de tudo, não posso concordar com a redução do capital do banco e, muito menos, do modo como é proposta, reduzindo-se a 167.500 acções integradas as 335.000 com 50% realisadas.

Essa redução do capital diminúe consideravelmente a garantia dos credores do Banco, o que não pôde ser feito a arbitrio do devedor, sem infracção da velha regra do frg. 75 D. do Reg. Jur., ainda que consinta o governo; porque, si é o maior, não é o unico credor.

Além disso, a fusão de duas acções em uma obrigará o subscriptor, que deu, no minimo, 70% por cada uma das que lhe foram creditadas na razão de 50%. (sob o pretexto de reforçar o fundo de reserva, alias bem provido na occasião) a receber, pelo valor nominal de 200\$, acções que, na realidade, custaram-lhe 280\$, e não valem, actualmte, nem a metade desta quantia.

Entende a maioria que isso é preferivel ás novas chamadas de capital, no estado actual da praça; tanto mais quanto a mór parte dos portadores daquellas acções foram adquirentes posteriores á sua baixa.

A questão, porém, não é da quantidade do effeito, mas da qualidade da medida, e sejam quantos forem os subscriptores, que ainda possuam acções da 2ª serie, a iniquidade, que se commetterá contra elles, deveria bastar para dissuadir a maioria do expediente que propõe.

Depois, o que torna mais difficil a chamada para a intermediação daquella serie, é exactamente a perspectiva do possuidor ser obrigado a pagar por um titulo, que já lhe custou, no minimo, 140\$ e hoje vale 60\$, mais 100\$ para inteirar o valor nominal de 200\$, quando as integradas estão a 135\$, ou ainda menos.



Convenho que se deva reduzir o capital; mas, para isso, o melhor processo e o já estabelecido, de receber ações integrais em pagamento das devidas, não garantidas, e oxala que, ainda assim, podessem ser todas pagas!

Em tudo isso, proponho que se credite aos possuidores das ações de reserva de 20% indubitavelmente levadas ao fundo de reserva, e sejam lute todos os 30% restantes, mais a maior parte das ações excelentes de 5%, e com intervallo trimestral por 6 mezes, concedendo-se ampla um abatimento de 10% aos que quizerem integralizá-los desde já.

Desarte os accionistas viáveis poderiam integrar seus títulos sem atropello, dentro de tres annos, ou passal-os adiante a mais valores dos de, portanto, mais vantajosamente; comprando papelles, que não e assegúis em isto e não po- le- som acudir ás chamadas, na peor hypothese, inco-rendo em commisso, compensar em proporcionalmente os 20%, deduzidos do fundo de reserva.

Quem divergencia capital entre mim e a maioria é sobre o modo de votarse, e o numero maximo de votos, que pó- le ter um accionista, mais ou menos geraes.

Tratando a commissão de uma reforma autorizada, em termos amplios, por lei especial, me parece não só opportuno como urgente corrigir alguns defeitos do decreto n. 164 de 19 de Janeiro de 1896, e meoando de estabelecer o principio fundamental do regimen democratico, a preponderancia do voto da maioria!

Em consequencia, nas assembleas reunidas á primeira e segunda convocação, a maioria dos accionistas que ao mesmo tempo possua mais de metade do capital, para que se possa deliberar.

Em sessões subsequentes, porém, seja segunda ou terceira, que a maioria criticaivel tem já reunido a maior parte do direito de votar, e que a maioria se decide, penso que deve prevalecer a preponderancia do accionista sobre o capital, tendo um voto a cada 100 mil réis.

Quanto ao modo de votar, proponho que nenhum accionista possa ter mais de 100 mil réis de ações, e que a maioria se decida com o voto da maioria, em qualquer das outras, mais de novecentos mil réis, para não ter mais de 10 votos.

Quanto a eleição de directores, não se deve para não ficar o resultado da eleição a cargo de alguns poucos accionistas, muitas e muitas vezes da directoria, que fazem delles seu *quadrado* de eleição, e cuja somma de perpetuum não só ellas mesmas, e não os accionistas, mas os fiscoes, os ludeiros de todo, e até os simples cidadãos, se a representação e pedal, para tirar a qualquer multa de que os directores possam ser alvo, esperando de por olhos proximos a inspecção da administração.

Quanto a eleição de directores, e de outros, pelos reiterados exemplos que tenho visto em diversas companhias, de que faço parte, e cuja natureza restricta de ações devia ter nalis meus olhos, acho que em um sociedade das proporções do banco, em que a maioria da mediação é não só capital, como urgente.

Quanto a eleição de directores, e de outros, pelo contrario, a julgarão nova, como extra da maioria da associações de capital, e assim parece, em verdade; mas a maioria zambuda dos factos passados e dos futuros, os presentes zambam delles e até affrontam a logica.

Meu voto e muito mais estanho me parece que os fiscoes remunerados e os grandes accionistas arbitros nas assembleas dos Bancos do Brazil, dos Estados Unidos do Brazil e do actual não tenham encontrado nenhum motivo de reparo nos actos das respectivas administrações, durante os ultimos seis annos, em que elles se tiveram a baixa de cotização das ações a 1/3 ou menos da que ellas tinham, e contribuíram com o Thesouro um debito de quinhentos mil do capital realzado, o que prova que esses accionistas e os fiscoes do banco interesses contrarios aos dos outros, ou contra todos, e a maioria, como intencões de regerem suas pessoas e bens.

Quanto ao facto, sem indagar das causas, e proponho, não o rejeito o mais libez, porém, o menos odioso, porque, se a tradição das administrações, verdadeiramente nova e mais do que os outros, não cessar, uma vez por todas, esta reforma, ou outras, ou outras que se tentem, serão trabalho perdido, ou trabalho palliativo que apenas adiarão por pouco tempo a catastrophe inevitavel.

Quanto a reforma dos pontos secundarios, e prescindindo de artigos, que se justificam a simples leitura, ou tão insignificantes, que não valem a pena de serem expostos, proponho as seguintes medidas:

1.º Que o cadastro do art. 11 seja annexa em applicação a relação de pessoas a que se refere o § 4º do art. 10, modificação como esta no projecto substitutivo.

2.º Que os directores não possam ser parentes, ou affins, até ao 2º grau, entre si ou dos ludeiros, — que sejam elitos por dois annos, — somente reelegíveis pela metade; incommutaveis com os ludeiros, e que não possam ser os mencionados no appello do cadastro, nem os devedores do banco.

3.º Que os ludeiros não possam ser impedidos de votar nas assembleas gerais, como suspeitos, si, para fazer efectiva a prohibição, não fosse necessária uma publicidade, que offenderia muitas vezes a maioria da frequencia do banco.

4.º Que a eleição de incompetibilidade entre os cargos de fiscal e de auditor não possa parecer escusada, porque deriva da propria natureza delles, mas infelizmente não é.

3.º Que os fiscoes sejam reduzidos a tres, porque me parece que a administração do banco tem peiorado, desde que elles foram augmentados e retribuidos.

Tambem proponho que suas vagas sejam preenchidas pelos immediatos em votos, no respectivo escrutinio, para dar azo a entrar no conselho algum representante da minoria.

4.º Que o presidente da assemblea geral seja escolhido por elle; não só porque o do banco é incompetente para presidilla, ao menos quando presta conta dos seus actos, nas reuniões ordinarias, como porque todas as censuras dos accionistas descontentes o interessam, mais ou menos, e sempre constrange a quem tem do consular a outrem, dirigir se-lhe, como a um chefe, ou pelo menos, *primus inter pares*.

5.º Que ao balanço do § 1º do art. 42 se juntem dous balancetes explicativos das verbas *Solida de diversas contas*; por que ellas costumam conter somma superior ao capital realzado do banco.

Isto obriga o accionista ou a approvar sem consciencia o que lhe propõem, ou a fazer de cabeça de motim entre os que se reduzem a zero no *quadrado eleitoral* da administração, até que a evidencia e a enormidade dos prejuizos incitem-nos a reagir, tarde, a más horas e, quasi sempre, para augmentar a ruina, já consumada pelos seus mandatarios, mediante a sua cumplicidade passiva.

6.º Que aos documentos do art. 42 citado, se acrescente uma relação nominal manuscrita dos devedores, cujas contas tenham sido liquidadas com prejuizo e a declaração da importancia deste.

Diz-se-ha que isto diminuirá a frequencia do banco; mas este não perde, antes lucra, percoendo os frequenzes que dão prejuizo, e menos deve interessar ao banco as susceptibilidades destes, do que os interesses dos accionistas, além do que, do outro modo não se poderia expor a execração publicos que simul um dividas, enquanto se arrastam em o banco, e, no dia seguinte á quitação deste, reappear em até mais rias do que no vespera.

7.º Que a Fazenda Nacional fique desde já subrogada nos negocios e hypothecas das em restimos em *Bonos* e seja aberta uma conta especial deste serviço, com applicação ao resgate do papel moeda que os substitua, revertendo o saldo final em favor do banco.

Tive a idea de mandar applicar o a auxiliar a industria nacional; mas recei por um auxilio irrisorio, pela sua exiguidade.

8.º Que a Directoria respondesse solidariamente pelos prejuizos do banco, e multas de infração do art. 50, que correspondem ao art. 73 dos estatutos vigentes.

9.º Finalmente, que, nos termos do art. 10 do decreto n. 164, de 19 de Janeiro de 1896, sejam fixados nos estatutos os vencimentos dos directores electivos o que nos annos, cujos dividendos excedam de 8%, sejam gratificados equitativa e proporcionalmente todos os funcionarios do banco, além do interessar todos elles no augmento da renda dos accionistas.

Quanto a segunda parte da tarefa da commissão, penso, como a maioria da commissão, que, ainda quando a lei n. 127 não o ordenasse, conviria diminuir, quanto antes e quanto possível, o credito do Thesouro contra o banco, sem apurar apices de direito, nem adquirir por menos do que valiam os bens que elle offerece. Penso tambem, como a maioria, que estes bens offercidos, podem, sem prejuizo das operações habituaes do banco, ser cedidos ao Governo.

Quanto, porém, á utilidade delles aos diferentes serviços da administração publica e ao valor de cada um dos mesmos bens, me parece que os chefes daquelles serviços poderão informar melhor do que a commissão, ainda quando ella pudessem informar a respeito de todos de sciencia propria, o que talvez não seja possível, nem mesmo ao presidente do banco, porque alguns estão ausentes e em lugares remotos.

Quanto a indemnisação reclamada pelos bancos emissores e fundada no art. 5º da lei n. 183 C, de 23 de Setembro de 1893, penso, em these, como a maioria da commissão; mas, no meio das suas multiplicas occupações e dentro do prazo restricto, que teve, me parece que elle não pôde examinar cada caso de per si e que as condições especiaes em que se acham alguns dos reclamantes, não permitem uma solução geral, que se applique a todos indistinctamente.

Pela minha parte, confesso, do estudo, ainda incompleto, que pude fazer, apenas conclui que as bases daquella solução foram lançadas em mão segura pelo Ministerio da Fazenda no seu relatório de 1895, e penso que, segundo o art. 5º da lei n. 183 C, as indemnisações só podem ser feitas por conta do fundo de garantia e «por via de compensação» (aos bancos que deverem ao Thesouro) e que todos só tem direito ao juro das apolices dos respectivos lastros *exceto o prazo de seus privilegios*, isto é, durante o tempo em que gosavam do direito de emitir papel moeda e, portanto, até a data do decreto de 17 de dezembro de 1892; porque este foi ratificado pela citada lei n. 183 C, e a ratificação tem effeito retroactivo. Erg. 6º § 9º D. L. 3º T. 5º e Erg. 12º in fine D. L. 46 T. 3º.

Do mesmo estudo tambem conclui que o Banco de Pernambuco, em vez do credor, é devedor do Thesouro; que o da Bahia nada pôde reclamar deste, e que os outros devem esperar o recolhimento das suas notas, antes de levantarem a importancia

das suas inlemnizações, ou dar caução ao Governo de responderem pelo excesso, que nellas se verifique, por occasião de serem recolhidas, excesso que é possível em culpa dos mesmos bancos e sem que, por isso, fique o fundo de garantia isento de cobrimento.

Desta caução apenas deve ser dispensado o Banco da Republica, já pela immensa difficuldade de recolher todas as suas emissões, já pela fiscalisação efficaz, que o Governo fica exercendo sobre elle, por meio do presidente. Salvo melhor juizo.

Capital Federal, 30 de janeiro de 1897.—A. Coelho Rodrigues.

## Projecto substitutivo ao da maioria da commissão

### ESTATUTOS

#### TITULO I

##### Organisação

Art. 1.º O Banco do Brazil e o Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil, creados pelos decretos ns. 1.223, de 31 de agosto de 1853 e 1.154 de 7 de dezembro de 1890, «continuum fundidos», em uma mesma sociedade anonyma, sob a denominação de *Banco da Republica do Brazil*, na conformidade da deliberação das assembléas gerais de seus accionistas, realisadas a 26 de dezembro de 1892 e 7 de janeiro de 1893, e do decreto 1.167, de 17 de dezembro de 1892; «modificado pelas leis n. 183 C, de 23 de setembro de 1893 e 127, de 9 de dezembro de 1896.» (1)

Art. 2.º São incorporados ao *Banco da Republica do Brazil* os bens, direitos, acções e os respectivos encargos, onus e responsabilidades que constituem todo o activo e passivo do Banco do Brazil e do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil; e bem assim os direitos, privilegios e isenções que a estes Bancos foram concedidos por leis, decretos e actos dos poderes Legislativo e Executivo, que não se oppuzarem ás disposições do decreto n. 1.167, de 17 de dezembro de 1892, «combinados com as das citadas leis ns. 183 C, de 1893 e 127 de 1896.»

Art. 3.º A sede e o foro juridico do banco são nesta Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 4.º O prazo de duração do banco é de 50 annos, contados da data do decreto que approvar os presentes estatutos, e poderá ser prorogado com autorisação do Governo.

Art. 5.º O banco poderá estabelecer, no paiz, ou fóra d'elle, as agencias que a directoria julgar conveniente aos seus interesses, e forem approvadas pela assembléa geral.

#### TITULO II

##### Capital e acções

Art. 6.º O capital inicial do banco é de 150:000:000\$000, constituido na conformidade do art. 6.º dos estatutos approvados pelo decreto n. 1.253, de 31 de janeiro de 1893, será reduzido dentro do prazo de tres annos a 150:000:000\$000 representados por 750.000 acções nominativas, do valor nominal de 200\$, cada uma; operando-se a redução pela amortisação das acções integradas, que o banco fica autorisado a receber em pagamento das suas dividas activas actuaes.

Art. 7.º As 350.000 acções com 50% realisadas serão integradas, creditando-se a cada uma dellas 20% do seu valor nominal, deduzidos do fundo de reserva, e ficando-se chamadas, dos 30% restantes, quando a directoria julgar opportuno, em prestações nunca maiores de 5%, e com intervallos nunca menores de seis mezes.

§ 1.º E' facultada aos portadores que quizerem desde já integrar suas acções a deducção de 5% do seu valor nominal.

§ 2.º E' tambem facultado á directoria reduzir o capital do artigo antecedente, mediante o processo nelle estabelecido, logo que sejam integradas as acções de 50% realisadas.

§ 3.º Os accionistas que deixarem de realisar as respectivas entradas, no prazo annunciado, pagarão pela móra os juros de 1% ao mez.

§ 4.º Decorridos 60 dias do termo daquelle prazo, o banco fará vender em leilão as acções, por conta e risco de seu dono, observadas as disposições pre-criptas nos arts. 33 e 34 do decreto n. 431, de 4 de julho de 1891.

§ 5.º As acções serão nominativas e a transferencia operase-ha por termo, lavrado no livro competente, assignado pelo cedente e pelo cessionario, ou seus procuradores bastantes, e pelo secretario do Banco.

§ 6.º As acções são indivisiveis com relação ao Banco, que só reconhece um proprietario para cada acção.

#### TITULO III

##### Operações

Art. 8.º Como banco de depositos e descontos, são operações do Banco:

1.º, receber dinheiro em conta corrente de movimento e por letras ao portador ou nominativas, a prazo não inferior de

60 dias. No caso de corrida por parte dos depositantes em conta corrente, para retirada immediata das quantias e fidejussões ao Banco, podera este pagalas por letras, que vençam o mesmo juro, divididas em seis séries, correspondentes ás datas em que tiverem sido exigidos os pagamentos, e resgataveis quinzenalmente, de modo que no prazo de 90 dias esteja restabelecido o pagamento a vista;

2.º, receber em deposito, mediante commissão, dinheiro, titulos de credito, metaes e pedras preciosas, joias, ouro e prata em barras, cujo valor será estimado de accordo com a administração do Banco;

3.º, descontar letras de cambio, da terra e outros titulos commerciaes, á ordem e a prazo não excedente de quatro mezes, garantidas ao menos por duas firmas de passivos notoriamente abonadas e da praça do Rio de Janeiro; e bem assim descontar escriptos das alfondegas, bilhetos do Tesouro, cautelas da Casa da Moeda e letras das delegacias dos Estados da Republica, pagaveis nesta Capital. Por excepção poderão ser descontadas letras garantidas por duas firmas, sendo apenas uma dellas residente nesta Capital, não podendo, porém, a importancia total dos descontos destes titulos exceder de 8% do capital do Banco;

4.º, liquidar, com poderes de transigir, os contractos realisados pelas secções hypothecarias e agricolas do Banco do Brazil e do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil;

5.º, contractar com os governos da União, dos Estados ou do Districto Federal, quaes-quer operações; servir-lhes de intermediario para o movimento de fundos nos mercados nacionaes ou estrangeiros, constituindo-se seu banqueiro ou agente financeiro; e lançar emprestimos por conta delles, de companhias ou de empresas acreditadas.

6.º, subscrever, comprar e vender por conta propria ou de outrem: titulos da divida publica da União, dos Estados ou do Districto Federal; metaes preciosos; obrigações de companhia ou empresas notoriamente solidas; e bem assim effectuar cobranças e pagamentos, podendo encarregar-se, por conta de terceiro, mediante prévia prestação de fundos, de quaes-quer operações bancarias, que os presentes Estatutos não prohibam;

7.º, realizar operações de cambio, por conta propria ou alheia, com as praças nacionaes ou estrangeiras; mover fundos de uma praça para outra; e conceder, mediante garantia, cartas de credito sobre as mesmas praças;

8.º, emprestar a prazo, que não exceda de seis mezes, por letras ou contas correntes, sobre penhor;

a) de ouro e prata, com abatimento de 10% do valor verificado pelo contraste;

b) de titulos da divida publica da União, com abatimento de 10% do respectivo valor nominal, ou da cotação, si estiverem abaixo do par; de ouro e prata amodados, pelo valor do padrão legal; de titulos da divida dos Estados, com o abatimento que for convenconado, «mas nunca menor de 10%»;

c) de mercadorias, que não sejam de facil deterioração, com abatimento, no minimo, de 25%; de titulos commerciaes com abatimento de 20%, no minimo;

d) de diamantes com abatimento de 50% no minimo, do valor em que forem estimados por peritos nomeados pela administração;

e) de acções e obrigações (*debentures*) de companhias ou empresas «notoriamente solidas», que tenham o respectivo valor integrado, com abatimento de 20% no minimo, de seu valor nominal ou da cotação, si esta for superior áquelle. A somma total dos emprestimos, em contas correntes garantidas por penhor de mercadorias, titulos commerciaes, acções e obrigações (*debentures*) de companhias ou empresas, não poderá exceder de 10% do capital do Banco; nem poderão ser recebidas, em penhor, acções de uma companhia ou empreza, das quaes uma quinta parte já exista em caução no Banco.

Art. 9.º O Banco poderá executar o penhor quando o emprestimo não for pago em seu vencimento, procedendo do mesmo modo com os titulos, cujo valor no mercado devesse daquelle por que houverem sido dados em garantia, desde que os devedores não reforcarem as cauições dentro do prazo que lhes for marcado. Esta disposição será inserida em todos os contractos.

Art. 10. São expressamente prohibidas as seguintes operações:

1.º, comprar, de conta propria ou aceitar em caução, as acções do proprio banco;

2.º, descontar letras ou titulos em que sejam responsaveis membros da directoria, do conselho fiscal, «seus parentes ou affins até o 4.º grau», ou empregados do banco, não sendo igualmente permittida qualquer outra operação, da qual provenha a responsabilidade delles para com o Banco;

3.º, aceitar em caução titulos de companhias ou empresas, que não tenham o respectivo valor integrado e cotação real na Bolsa, «e nunca inferior ao nominal»;

4.º, contractar, por qualquer titulo que seja, com firma ou individuo que já tiver lesado o Banco ou procedido de má fé em transacção com o mesmo Banco, «ou com algum dos dous que se fundiram nelle»;

5.º, subscrever, por conta propria, acções de companhias ou empresas;

6.º, assumir responsabilidade em negociações do seguro.

(1) Os textos e palavras entre aspas são alterações dos estatutos vigentes.

Art. 11. A administração organizará o cadastro das firmas que poderão ser admittidas em transacções, fixando o credito de cada uma. Este cadastro será revisto semestralmente, « e deverá conter em appendice a relação nominal das pessoas a que se refere o § 4º do artigo antecedente ».

Art. 12. O movimento ou expediente das operações do Banco será distribuído pelas seguintes secções :

- 1º, de depositos e descontos ;
- 2º, de cambios e agencias ;
- 3º, de cobranças e liquidações.

#### TITULO IV

##### Administração

Art. 13. A administração do Banco é exercida por uma directoria composta cinco membros, dos quaes o presidente é de livre nomeação e demissão do Governo, e os outros quatro de eleição biennial, em assemblea geral dos accionistas, por maioria absoluta de votos, podendo ser reeleitos « até dous para o biennio seguinte ».

§ 1.º « O presidente servirá tambem um biennio ou o tempo, que restar para completar-se o biennio corrente, quando não for nomeado na mesma data que os eleitos ».

§ 2.º Si no primeiro escrutinio da eleição dos directores, não houver maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos.

§ 3.º Em caso de empate, de que resulte ficar algum excluído proceder-se-ha a novo escrutinio entre os que tiverem obtido igual numero de votos.

§ 4.º No segundo escrutinio bastará a maioria relativa de votos para designar os eleitos.

§ 5.º O « vice-presidente e o secretario da directoria serão eleitos por esta de entre os seus membros ».

§ 6.º « Quando forem reeleitos mais de dous directores do biennio expirante, serão preferidos os mais velhos ».

§ 7.º « Durante a substituição do presidente ou na falta de outro director, serão chamados para substituir a ausente ou impedido ou demissionario os immediatos em votos na eleição biennial ».

Art. 14. Os directores eleitos não poderão entrar em exercicio sem possuírem e caucionarem ao Banco 200 acções « inteiras » cada um. A caução será feita por termo no livro do registro e vigorará enquanto durarem as funções do cargo, e até approvação das contas do ultimo anno em que houverem servido.

Art. 15 « Não poderão ser directores as pessoas que não podem commerciar, nem as mencionadas no § 4º do art. 10, nem os devedores do Banco ».

§ 1.º Não poderão servir conjuntamente na directoria os socios da mesma firma, os parentes ou affins até ao 4º grão, entre si ou de algum membro do conselho fiscal.

§ 2.º Quando houver igualdade de votos, decidirá a sorte, salvo o caso do § 6º do art. 13.

§ 3.º Quando houver incompatibilidade entre um director e um membro do conselho fiscal, terá preferencia áquelle, e no mesmo conselho a incompatibilidade importará a preferencia do mais velho ».

Art. 16. « As vagas que occorrerem na directoria, serão preenchidas pela assemblea geral, na sua primeira reunião, ordinaria ou extraordinaria, e interinamente pelos immediatos em votos ».

Art. 17. Os membros eleitos da directoria que deixarem, sem causa, de exercer as respectivas funções por mais de 30 dias, serão considerados como tendo resignado o cargo, salvo o caso de licença que lhes poderá ser concedida, até seis mezes, pela directoria.

Art. 18. Compete á directoria:

- 1º, deliberar sobre todos os negocios do Banco ;
- 2º, organizar o cadastro a que se refere o art. 11 ;
- 3º, examinar e approvar os balancetes mensaes e os balancetes annuaes ;
- 4º, redigir, ouvindo o conselho fiscal, o regulamento interno e dar-lhe execução ;
- 5º, marcar, ouvindo o conselho fiscal, o dividendo semestral ;
- 6º, promover, por meios amigaveis ou por compromisso arbitral, a ultimação das contestações que se suscitarem entre o Banco e os seus devedores ou terceiros ;
- 7º, determinar o maximo e o minimo das taxas dos descontos, dos empréstimos e do dinheiro que o banco receber a juros ;
- 8º, nomear, demittir, suspender e multar os empregados do Banco, supprir os respectivos lugares e constituir mandatarios que representem o Banco em juizo ou fora d'elle ».

Art. 19. São responsaveis pelos prejuizos que sobrevierem ao Banco das operações realizadas com manifesta infracção dos preceitos estabelecidos no art. 10 e seus paragraphos, os membros da directoria que as houverem approvado ou realzado, « até cinco annos depois da respectiva data ».

Art. 20. E' defeso aos membros da directoria acceptar commissão, cargo ou emprego de qualquer natureza, salvo o caso de expressa autorisação da mesma directoria, determinada por concurrencia do Banco.

Art. 21. A directoria reunir-se-ha ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente a convocar, espontaneamente, ou a pedido de qualquer director.

Delibera estando presentes o presidente e dous directores, « no minimo »; suas resoluções serão consignadas em actas minutadas pelo director-secretario, o qual as assignará com o presidente.

Art. 22. Compete ao presidente:

- 1º, superintender todos os negocios e operações do banco ;
- 2º, apresentar á assemblea geral dos accionistas, em sua reunião ordinaria e em nome da administração, o relatório annual das operações e estado do Banco ;
- 3º, presidir ás sessões da directoria ;
- 4º, executar e fazer executar fielmente estes estatutos, o regulamento interno e as decisões da directoria e da assemblea geral ;
- 5º, convocar extraordinariamente a directoria, sempre que julgar conveniente ouvir-a sobre quaesquer assumptos concorrentes á administração do banco ;

6º, abrir toda a correspondencia dirigida ao banco. Na ausencia ou impedimento do presidente ou do vice-presidente, a correspondencia será aberta por qualquer dos membros da directoria ;

7º, assignar os balancetes e os balanços que houverem de ser publicados e toda a correspondencia do Banco ;

8º, representar o Banco em suas relações com terceiros ou em juizo, competindo-lhe a outorga de poderes aos mandatarios que forem nomeados por elle. No impedimento do presidente ou do vice-presidente, o Banco poderá ser representado em juizo pelo membro da directoria que for por elle designado ;

9º, remetter ao Ministerio da Fazenda e publicar até ao dia 10 de cada mez, conforme o modelo official, o balancete que mostre com clareza as operações realzadas no mez anterior e o estado do activo e passivo do Banco no ultimo dia do mesmo mez ;

10, distribuir entre os directores o serviço e expediente das diferentes secções, ouvindo a directoria, bem como qualquer serviço extraordinario.

Art. 23. O presidente tem, além do voto de membro da directoria, o de qualidade.

Art. 24. O presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos temporarios:

- 1º, pelo vice-presidente ;
- 2º, pelo outro membro mais votado da directoria, na ordem por que houverem sido eleitos.

Art. 25. Os membros da directoria terão os honorarios de 30:000\$ annuaes, cada um, e o presidente os de 50:000\$, pagos em prestações mensaes.

#### TITULO V

##### Conselho fiscal

Art. 26. O banco terá um conselho fiscal composto de tres membros, eleitos annualmente de entre os accionistas « que não devam ao Banco e que possuam, pelo menos, 100 acções, e não tenham servido, como taes, no anno anterior ».

§ 1.º Elles serão substituídos, nos casos de falta ou impedimento, pelos immediatos em votos, na ordem da respectiva votação.

§ 2.º Os membros do conselho fiscal vencerão 500\$ mensaes, quando estiverem em exercicio. Esta gratificação competirá aos substitutos, enquanto durar a substituição ».

Art. 27. Incumbe ao conselho fiscal:

- 1º, reunir-se ordinariamente em sessão, da qual lavrará acta, uma vez por semana, para informar-se da situação do Banco, inquirir sobre as operações da semana anterior e negocios correntes e consultar sobre os assumptos que lhe forem submettidos pela directoria; e, extraordinariamente, sempre que o julgar conveniente. Para haver sessão basta a presença de quatro membros ;

2º, apresentar em tempo seu parecer sobre as operações do anno, para ser submettido á assemblea geral, entregando-o á administração para que esta o faça publicar com antecedencia ;

3º, denunciar os erros, faltas ou fraudes que proventura possa descobrir, expondo a situação do Banco e suggerindo as providencias necessarias; « sob pena de ficarem solidariamente responsaveis pelos mesmos com a directoria ».

4º, convocar extraordinariamente a assemblea geral, quando entenda que occorrerem motivos urgentes e graves.

Art. 28. Para seu inteiro esclarecimento terá o conselho fiscal o direito de examinar os livros, verificar o estado da caixa e da carteira, e exigir da administração todas as informações de que precisar.

Art. 29. Quando qualquer membro do conselho fiscal resignar o cargo, deixar de comparecer por mais de dous mezes ou fallecer, será convidado, para o substituir, o immediato em votos. A nenhum dos membros é permittido deixar de exercer por mais de tres mezes as funções de seu cargo, e, quando isto se verificar, entender-se-ha tel-o resignado.

#### TITULO VI

##### Assemblea geral

Art. 30. A assemblea geral será constituída por accionistas possuidores de 20 ou mais acções, inscriptas nos registros do Banco 60 dias, pelo menos, antes da reunião da assemblea geral.

§ 1.º « Os accionistas, que possuírem menos de 20 acções, podem assistir ás assembleas geraes e discutir, mas não votar ».

§ 2.º Cada serie de 20 acções dá direito a um voto; mas nenhum accionista terá mais de 50, qualquer que seja o numero de acções, proprias ou alheias, que represente.



§ 3.º Podem votar na assembleia geral os accionistas que tiverem transferida a outrem suas acções, em caução.

§ 4.º Desde que for convocada, até que se reúna a assembleia geral, ficará suspensa a transferencia das acções.»

Art. 31. «A assembleia geral deverá deliberar com um numero de accionistas activos, que representem ao mesmo tempo a maioria delles e a mór parte do capital.»

§ 1.º Si no dia designado este numero não se reunir, nova reunião será convocada, com antecipação de cinco dias, por annuncios nos jornaes, declarando-se que na segunda reunião se deliberará qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes.

§ 2.º «A votação nas assembleias geraes, que não se reunirem á primeira convocação, será sempre *per capita*, tendo um voto cada possuidor de 20 ou mais acções.»

Art. 32. Quando a convocação «for extraordinaria e» tiver por objecto algum dos casos previstos no art. 6.º do decreto n.º 161, de 17 de janeiro de 1891, a assembleia geral só poderá deliberar achando se reunidos accionistas que representem, pelo menos, «a maioria delles e» dous terços do capital social.

§ 1.º Si nem na primeira nem na segunda convocação comparecer o numero requerido de accionistas, far-se-ha terceira, por annuncios e por cartas, aos que residirem na cidade do Rio de Janeiro; declarando-se que a assembleia poderá deliberar validamente, qualquer que seja o capital representado pelos accionistas que comparecerem «e o numero destes».

§ 2.º A segunda e terceira convocações serão feitas com antecedencia pelo menos de tres dias.

Art. 33. Serão admittidos a votar na assembleia geral :

- 1.º, o tutor pelo tutelado e o curador pelo curatelado ;
- 2.º, o marido por cabeça da mulher e os paes pelos filhos menores ;
- 3.º, o socio de firma commercial pela mesma ;
- 4.º, o representante da administração de sociedade anonyma ou corporação ;
- 5.º, o inventariante pelo acervo *pro indiviso* ;
- 6.º, os syndicos pelas massas fallidas.

§ 1.º Para a eleição dos membros da administração do Banco e do conselho fiscal, bem como para todas as deliberações em assembleia geral ordinaria ou extraordinaria, são admittidos votos por procuração, contanto que não seja esta outorgada a algum membro da directoria ou do conselho fiscal.

§ 2.º As procurações deverão conter poderes especiaes.

§ 3.º Tanto as procurações de que tratam os paragraphos antecedentes como os documentos com que provem a sua qualidade as pessoas comprehendidas nos ns. 1 a 6 deste artigo, devem ser entregues na secretaria do banco tres dias, pelo menos, antes da reunião da assembleia e terão vigor sómente até 31 de março do anno subsequente.

Art. 34. Os membros da administração não poderão votar sobre os balanços, inventarios e contas que prestarem, nem sobre os pareceres do Conselho Fiscal nem os membros deste sobre uns ou outros.»

Art. 35. Quando se tratar da eleição de membros da administração ou do Conselho Fiscal, bem como do alteração dos estatutos ou da liquidação do banco, os votos serão por escrutinio secreto, contados na primeira convocação á razão de um por 20 acções, mas nenhum accionista terá mais de 50 votos, qualquer que seja o numero de acções que represente, proprias ou alheias. Em todas as outras votações serão *per capita*, na forma do § 2.º do art. 29.»

Art. 36. Compete á assembleia geral:

- 1.º, alterar e reformar os estatutos do banco, submettendo-os á approvação do Governo ;
- 2.º, deliberar sobre as contas prestadas annualmente pela administração ;
- 3.º, eleger quatriennialmente seis membros da Directoria e annualmente os do Conselho Fiscal ;
- 4.º, deliberar sobretudo que for do interesse do banco e não estiver expressamente commettido á administração ; «bem como sobre as propostas suggeridas pelos accionistas nas assembleias geraes ordinarias, devendo ser reservadas para outra extraordinaria, marcada desde logo, as que importarem reforma dos estatutos ou augmento de despezas».

Art. 37. A assembleia geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de abril e extraordinariamente nos casos seguintes:

- 1.º, quando a sua reunião for requerida por numero de accionistas cujas acções formem, ao menos, um decimo do capital do banco ;
- 2.º, quando a Directoria julgar necessario ;
- 3.º, quando o Conselho Fiscal entender que occorrem motivos graves e urgentes para a convocação.

§ 1.º Nas sessões extraordinarias a assembleia geral só poderá tratar do objecto para que houver sido convocada.

§ 2.º A convocação ordinaria será feita por annuncio nos jornaes, pelo menos 15 dias antes do indicado para a reunião, e a extraordinaria com cinco dias de antecedencia.

§ 3.º O accionista escreverá o nome e o numero de acções, que possuir, no livro de presença, sempre que houver reunião de assembleia geral.

§ 1.º O procurador escreverá o seu nome e o do mandante, declarando o numero de acções que este possuir.

Art. 38. A assembleia geral ordinaria ou extraordinaria será presidida pelo accionista que os presentes nomearem. Este indicará dous accionistas para secretarios, os quaes, sendo approvados pela assembleia, tomarão a-sento na mesa.

Art. 39. A assembleia geral, em sua reunião ordinaria, terá por fim especial tomar conhecimento do parecer do Conselho Fiscal, examinar, discutir e deliberar sobre o inventario, balanço e contas annuaes, e proceder á eleição do Conselho Fiscal e á de directores, quando esta tiver verificado-se, «assim como sobre as propostas de que trata o § 4.º do art. 36».

Paragrapho unico. Si, para deliberar sobre a materia «de alguma dellas» carocer a assembleia de novos esclarecimentos, poderá adiar a sessão, determinando os exames e investigações necessarios.

Art. 40. A approvação do balanço e contas sem reserva, importa a ratificação dos actos e operações referentes ao anno bancario, salvo o caso de dolo, fraude, erro ou simulação, posteriormente descobertos.

Paragrapho unico. As deliberações da assembleia, tomadas nos termos destes estatutos, obrigam a todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes.

Art. 41. Nos casos em que as leis ou os estatutos expressamente determinam a reunião da assembleia geral, é permittido a qualquer accionista, si a convocação tiver sido retardada por mais de tres mezes, exigir-a da Directoria.

Paragrapho unico. Si o accionista não for attendido, terá o direito de fazer elle proprio a convocação, declarando esta circumstancia no annuncio respectivo.

Art. 42. Um mez antes da reunião ordinaria da assembleia geral, a Directoria fará annunciar pelos jornaes, aos accionistas, que se acham á sua disposição, no estabelecimento :

1.º Cópia do balanço, contendo a indicação dos valores sociaes, moveis e immoveis, e uma synopse das dividas activas e passivas por classes, segundo a natureza dos titulos, «com dous balancetes explicativos das verbas—*Saldo de dizer-as contas*».

2.º Relação nominal dos accionistas com o numero de acções respectivas e o estado do pagamento dellas.

3.º Cópia da lista das transferencias de acções, em algarismos, realisadas no decurso do anno.

4.º Relação nominal dos devedores, cujas contas tenham sido liquidadas com prejuizo do banco, declarando quanto o de cada uma.

Art. 43. Até tres dias, o mais tardar, antes da reunião da assembleia geral, será publico pela imprensa o relatório do banco com o balanço e o parecer do Conselho Fiscal.

Paragrapho unico. A infracção deste artigo ou do antecedente importa a annullação das deliberações da assembleia geral, sendo allegada até seis mezes depois desta.

Art. 44. Dentro de 30 dias depois da reunião da assembleia geral, a acta respectiva será publicada nos jornaes.

As actas das sessões da assembleia geral que versarem sobre alteração dos estatutos, augmento de capital ou liquidação do banco, serão publicadas no *Diario Official* e archivadas na secretaria da Junta Commercial, sendo depositado no Registro Geral das Hypothecas o exemplar do *Diario Official* em que se houver feito a publicação.

## TITULO VII

### Emissão

Art. 45. Ficam, desde já, extinctos os serviços da emissão e do resgate do papel-moeda, assim como o da divida nacional interna.

Art. 46. «A secção de cobranças e liquidações estabelecerá uma conta especial do serviço dos *bonus*, cuja receita será arrecadada para o Thesouro Nacional e applicada ao resgate do papel-moeda, que os substitute, até que o mesmo se complete, revertendo o respectivo saldo em favor do Banco, em remuneração do mesmo serviço.»

Art. 47. «O Thesouro Nacional fica desde já subrogado nos direitos do Banco sobre as hypothecas e os penhores, constituidos para garantir os empréstimos em *bonus*.»

Art. 48. «Serão creditados ao Banco, para amortisação do seu debito ao Thesouro, o excesso do valor dos seus lastros sobre a respectiva emissão, e o saldo do fundo de garantia a que se refere o art. 5.º da lei n.º 183 C, de 23 de setembro de 1893 ao cambio de 9 de dezembro do anno passado.»

Art. 49. As notas da antiga emissão do Banco do Brazil continuarão a ser resgatadas, nos termos das disposições actualmente em vigor.

## TITULO VIII

### Fundo de reserva e dividendos

Art. 50. O fundo de reserva será constituido com a quota de 15 %, no minimo, deduzida dos lucros liquidos verificados em cada semestre.

§ 1.º A deducção referida cessará, desde que o fundo de reserva atinja a 50 % do capital nominal do Banco.

§ 2.º A importancia do fundo de reserva será empregada em fundos publicos.

Art. 51. Os lucros resultantes das operações do Banco, demonstrados pelos balanços, serão distribuidos semestralmente, como dividendos, aos accionistas.

TITULO IX

Liquidação

Art. 52. A liquidação do banco verificar-se-ha nos casos previstos na lei.

Art. 53. « No caso de liquidação amigavel ou judicial, nenhuma credor poderá disputar preferencia com a Fazenda Nacional sobre o penhor da hypotheca de que trata o art. 18».

TITULO X

Disposições gerais

Art. 51. O anno bancario corresponde civil.

Art. 55. A administração do Banco requererá ao poder do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes para credito, segurança, propriedade e firmeza dos direitos adquiridos pelo Banco e particularmente para que as accções ou fundos existentes no Banco, pertencentes a estrangeiros, sejam, em caso de guerra, inviolaveis como os dos nacionaes.

Art. 56. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que o Banco houver de seus devedores, serão vendidos no menor prazo possível, « sob pena de responder a directoria pelos prejuizos, que o Banco soffrer pela infracção deste artigo».

Art. 57. O banco não poderá adquirir ou possuir os edificios que forem necessarios para seu estabelecimento.

Art. 58. O presidente, os directores, os membros do conselho fiscal e todos os empregados do Banco são responsaveis pelas perdas e danos que lhe causarem, provenientes de fraude, dolo, malicia, ou negligencia culposa « ou erro, até cinco annos depois de approvadas as respectivas contas».

§ 1.º Si a assemblea geral resolver que se promova a reponsabilidade de algum membro da administração ou do conselho fiscal, como incumprimento de artigo, ficará por este facto o mesmo logo revogado o mandato do que tiver de ser accionado, procedendo-se a eleição para preenchimento da vaga.

§ 2.º Não se considera revogado o mandato do membro da administração, quando a acção for intentada por accionista, independentemente da deliberação da assemblea geral.

Art. 59. A directoria fica investida de plenos poderes, incluindo o de procceder em causa propria, para demandar activamente, e para exercer livremente a administração do Banco.

Art. 60. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis que regem as sociedades anonymas.

TITULO XI

Disposições transitorias

Art. 61. Os fundos de reserva dos dous bancos fusionados serão escripturados em conta especial, e os respectivos valores, que se forem liquidando, serão destinados a fortalecer o capital social.

Art. 62. Os direitos e concessões, a que se referem os arts. 40, § 2.º e 72 dos estatutos, approvados pelo decreto n. 1.127, de 30 de dezembro de 1890, poderão ser cedidos e traspassados pelo Banco, com isenção de pagamento de qualquer imposto, nos termos dos citados artigos.

Art. 63. Si do exame das carteiras dos bancos, que se fundem, verificar-se que as operações, a que se refere o art. 8.º, ns. 7 e 12 (c) destes estatutos, atingiram o maximo alli estabelecido, a administração do banco procederá a liquidação do excesso, afim de que possam vigorar as mencionadas disposições.

Art. 64. Approva los os presentes estatutos pela maioria dos accionistas (art. 1.º do citado decreto n.1.167, « de 17 de dezembro de 1892), proceder-se-ha na forma do art. 13, a eleição dos quatro directores e tres membros do conselho fiscal, observando-se as disposições do art. 14 e do § 1.º do art. 25, combinados com os arts. 30 e 31».

§ 1.º « A nova directoria submeter os-ha immediatamente á approvação do governo e, si elle fizer-lhes alguma alteração, será esta submittida a uma nova assemblea geral.»

§ 2.º « A mesa da assemblea, de que trata o principio deste artigo poderá ser autorizada, por delegação especial da assemblea, a acceptar em nome della as alterações que o Governo fizer, sinão importarem augmento do pessoal ou da despeza do Banco.

Art. 65. « Approvados os estatutos pelo Governo, a directoria reduzirá quanto possível as despezas geraes do Banco e o seu pessoal, que, todavia, poderá ser gratificado extraordinaria, equitativa e proporcionalmente aos seus vencimentos, sempre que os dividendos annuaes excederem de 8%».

Art. 66. « Logo que o Banco reduzir á metade o que ficar devendo ao Thesouro, mediante o accordo autorizado pela lei n. 427, de 9 de dezembro do anno passado, entrará no regimen commum e proceder-se-ha á eleição de mais um director que, com os outros quatro elegerão o novo presidente »

Sala da commissão, 30 de janeiro de 1897.— A. Coelho Rodrigues.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

O Vice-Presidente da Republica:

Attendendo a que os alumnos Olympio de Jesus Franco, Nicauir Amaro da Silva, Adriano Fonseca de Abreu, Manoel de Aguiar Almeida Vallim, Cesar da Costa Valle, Affonso de Araújo Gonçalves, José Antonio de Moraes, Joaquim de Assis Pinheiro, Dante Alighieri Alvares de Souza e Mario Cablas, expulsos do Internato do Gymnasio Nacional em consequencia do acto e objectivo de indisciplina praticado neste estabelecimento, acham-se sufficientemente punidos pelo vexame que soffreram; attendendo a que a pena de expulsão ostensiva com effeitos perpetuos repugna ao actual regimen politico, e que esses effeitos sempre recobrem, quando prolongados, sobre os pais ou sobre as familias dos meiores punidos com a interrupção de seus estudos; finalmente, a que são decretados seis mezes depois de proferida a decisão do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em virtude da qual foram aquellos alumnos eliminados do referido internato com inhabilitação para matricula no externa o que durante esse periodo os mesmos pelo seu procedimento tem-se mostrado arrependidos do acto a que se de x ram arrastar pela irreflexão propria da idade;

Resolve, usando da attribuição conferida pelo art. 18, § 6.º da Constituição Feller-I, relevar os mencionados alumnos da pena que lhes foi imposta, para que possam ser readmittidos no Gymnasio Nacional.

Capital Federal, 27 de fevereiro de 1897, 9.ª da Republica.

MANOEL VICTORIN PEREIRA, Amaro Cavalcanti.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 27 do corrente, foi commissariado no posto de coronel da guarda nacional desta Capital o tenente-coronel do estado-maior de 2.ª classe do exercito Francisco Victor de Fonseca e Silva, que exerce as funções de chefe do estado-maior do commando superior da mesma milicia.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Por decreto de 23 de janeiro proximo passado, foi concedido privilegio de invenção por 15 annos, reservando o Governo o direito de terceiros e a sua responsabilidade quanto a novidade e utilidade da invenção, pela patente n. 2.183 a Wilhelm Pruser, allemão, industrial, residente em Hamburgo (Alemanha), por seus procuradores Emanuel Costa & Comp., italianos, negociantes, moradores nesta Capital, para sua invenção de um queimador de luz incandescente a gaz.

— Por outro de 26 do corrente, foi aposentado, nos termos do decreto n. 117, de 4 de dezembro de 1892, o cidadão Francisco Abrantes, no cargo de administrador dos Correios de G. yaz, sendo, por outro de igual data, nomeado para aquelle cargo o cidadão Joaquim Fernandes de Carvalho, percebendo os vencimentos que lhe competirem.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Fazenda

Por portarias de 25 e 27 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças de um mez ao secretario da secção de estatisticas commer-

cial do Estado da Bahia, Dr. Aluizio Mario Alvares dos Santos, e de dous mezes, em prologação da em cujo gozo se acha, o 2.º escripturario da Alfandega de Paranaguá, Estado do Parana, Alvaro de Carvalho, ambas com vencimento na forma da lei e para tratamento de estudo onde lhes convier.

Directoria do Commercio  
16a 23 de fevereiro de 1897  
Requerimentos despatchados

Pelo Sr. ministro: Serafim Jacintho de Paiva, proprietario do terreno no lugar denominado—João Gomes—em Minas Geraes, vendido a Estrada de Ferro Central do Brazil.— Junto original da escriptura particular.

Augusto José Pereira, fiel de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro, offerecendo tres apolices de 1:000\$, para reforçar a sua fiança.— Como requer, lavre-se o termo.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Por portaria de 26 do corrente, foi exonerado, a seu pedido, o cidadão Marçal José dos Santos do cargo de thesoureiro da Administração dos Correios do Estado de Minas Geraes, sendo, por outra de igual data, nomeado para aquelle cargo, o fiel do thesoureiro da mesma administração cidadão Theophilo de Oliveira Brandão, percebendo os vencimentos que lhe competirem.

Requerimentos despatchados

João do Souza Assumpção, Eugen Langor's Feben, Norberto de Azevedo Coutinho, Carlos Wasing, Maria Clemencia Castagnoso, Joaquim da Cunha Barros e Arthur da Cunha Barros.— Compareçam nesta directoria no dia

4 de março, a 1 hora da tarde, afim de assistirem a abertura dos envoltorios de suas invenções.

William Walker Junior, Frank Richard Wilkins e Jabez Lones, pedindo a inscripção, no registro geral, de achar-se em uso effectivo a invenção privilegiada pela patente n. 1.718. — D'ferido.

Izidoro Nardelli, pedindo certidão da patente n. 1.733. — Idem.

Joanna Carolina Mithelstein, pedindo guia para pagamento de annuade da patente n. 1.668. — Idem.

Movimento de immigrants nas hospedarias:

Illa das Flores:

Dia 27

Existiam 31 immigrants.

Entraram 4 italianosidos da Capital Federal.

Existem 35 immigrants.

O estado sanitario é bom, não existindo doente algum.

Hospedaria de Pinheiro:

Não existem immigrants.

O estado sanitario é bom.

Directoria Geral da Industria, 2ª seção, em 27 de fevereiro de 1897. — P. Silva, chefe-interino. — Visto. — A. Fernandes, director-geral interino.

Directoria Geral de Vição

Por portarias de 22 do corrente, foram nomeados:

Engenheiro Alvaro Crespo de Oliveira, fiscal da Estrada de Ferro de Quararim a Itaipu, com o vencimento annual de 6:000\$000;

Engenheiro Aluylpho da Costa Cunha Lima, fiscal da Estrada de Ferro Central Alagoana, com o vencimento annual de 6:000\$000;

Engenheiro Joaquim Arthur Pedreira Franco, fiscal da Estrada de Ferro Central da Bahia e ramos e dos Engenhos Centraes do Santo Amaro, Cachoeira, Arati, Bom Sucesso, Capim-micron, Esperança, Marimba e Alliança, com o vencimento annual de 8:000\$000;

Engenheiro Antonio Joaquim de Oliveira Campos, fiscal das Estadas de Ferro Tamandaré a Bar e Ribeirão no Bonito e dos engenhos centraes North Brazilian, Sugar Factories, Piacunham, Muribeca, Victoria, Jabotão, Govana, Palmeiras, Agua Preta, Escala, Gamelleira, Barreira e Rio Formoso, com o vencimento annual de 8:000\$000.

RECTIFICAÇÃO

O vencimento do engenheiro Alvaro Rodolpho Marcondes dos Reis, fiscal da Estrada de Ferro de Barra Mansa a Lavras e Engenho Central de Lorenna, é de 8:000\$ annuos e não 6:000\$, como sahi publicado.

## TRIBUNAL DE CONTAS

Requisições sobre as quozes resolven o tribunal em sessão de ante-lontem

Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas—Aviso:

N. 322, de 17 do corrente, sobre o pagamento á Companhia Lloyd Brasileiro da quantia de 4 540\$, proveniente da viagem realisa aos portos do sul pelo piquete *Aymoré*, no mez de janeiro proximo findo. — O tribunal deixou de autorisar o registro da despesa por não pertencer esta ao exercicio de 1896, em que foi classificada.

N. 313, de 18, enviando as férias do pessoal empregado em varios serviços da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, no total de 36:811\$880. — O tribunal mandou effectuar o registro de acordo com o parecer, accitando o alvitro, sugerido pela Sub-Directoria, de se tomar por base a duodecima parte da importancia votada, para attender ao registro da despesa em cada mez.

N. 350, da mesma data, com a tabella de distribuição de credito para despezas da Repartição Geral dos Telegraphos no corrente

exercicio. — O tribunal mandou registrar a di a distribuição.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores —Avisos:

N. 416, de 11 do corrente, com a cópia do contracto celebrado para o arrendamento do predio n. 47 da rua do Catumbi, destinado a uma estação policial. — O tribunal mandou registrar o referido contracto para vigorar no actual exercicio.

N. 428, de 13, com a cópia do que fora realisa lo com Charles Huss para fornecimento, durante o corrente semestre, dos artigos necessarios ao consumo da lancha da visita da policia do porto. — O tribunal ordenou o seu registro.

N. 458, de 15, sobre o pagamento de contas, na importancia de 3:529\$680, provenientes do fornecimento de lubrificantes e carvão de pedra ás embarcações a vapor das visitas sanitarias do porto durante o mez de dezembro do anno passado. — O tribunal deixou de registrar a despesa por falta de credito na competente sub-consignação do material da verba n. 20.

N. 493, de 17, prestando informação acerca da época em que se verificou o fornecimento de 120 cavallos, contractado com J. de Souza & Comp., o a que se refere o aviso n. 177, de 22 de janeiro findo. — O tribunal mandou declarar ao ministerio que o contracto, cuja copia veio annexa a esse aviso, não pôde ser registrada, por não estar alterada a clausula que estabelece a sua duração além do anno financeiro; sendo licito, entretanto, registrar a despesa desde que seja comprovada.

N. 491, da mesma data, consultando o tribunal sobre a abertura do credito de 30:000\$ para occorrer ás despezas com a organização dos serviços constantes dos arts. 1 e 2 do art. 17 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1891. — O tribunal foi de parecer que o credito pôde ser aberto.

N. 2365, de 20, com a cópia do decreto n. 2.166, de 17 do corrente, abundo o credito extraordinario de 51:293\$000, destinado ás despezas com o custeio do presido do Fernando de Noronha, no primeiro trimestre deste anno. — O tribunal resolveu mandar registrar o referido credito.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 22, de 19 do corrente, communicando haver o ministerio resolvido mandar effectuar, na respectiva repartição de contabilidade, a fusão dos sallos do —Pessoal— e —Material— da 7ª rubrica do orçamento de 1896, na parte relativa á Guyana Franceza. — O tribunal ordenou a modificação do registro da distribuição, no sentido do mencionado aviso.

Ministerio da Fazenda:

Officio da Alfandega do Rio de Janeiro, n. 28, de 15 de janeiro ultimo, relativo ao pagamento de contas, na importancia de 10:213\$300, provenientes de fornecimentos feitos á mesma alfandega no exercicio de 1896. — O tribunal mandou registrar a despesa.

Requerimento de D. Mathilde Xavier de Souza Motta, pedindo o pagamento da quantia de 1:547\$922, de que era credor seu finado marido, o desembargador José da Motta de Azevedo Corrêa, pela arrecadação de heranças e legados por elle promovida, no exercicio de 1891, na qualidade de 2º adjunto do Procurador geral da Republica. — O tribunal resolveu autorisar o registro da despesa pela verba —Reposições e restituições— do exercicio corrente, de acordo com os pareceres.

Titulos:

De montepio civil:

De D. Carlota Mablonado Frugoni, viuva de Vicente Frugoni, e rteiro de 2ª classe da Administração dos Correios do Districto Federal, na importancia de 733\$333 annuos;

De D. Henriqueta Fassheber de Aguiar Pinto Coelho, viuva de Antonio Olynto de Aguiar Pinto Coelho, pagador aposentado do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, na importancia de 750\$ annuos, e de seus filhos Henriqueta, Mario, Octavio, Celina, Agenor e Edith, na de 125\$ a cada um, tambem annuos;

De D. Gertrudes de Athayde Martins, viuva do procurador geral da Republica, Dr. Antonio de Souza Martins, na importancia de 1:800\$ annuos, e de suas filhas Adelgista, Hormida, Ilsa e Theomilla, na de 450\$ a cada uma, tambem annuos;

De D. Marcelina Candida Fario Limoeiro, viuva do Dr. Antonio Mendes Limoeiro, lente cathedraico do Gynasio Nacional, na importancia de 1:000\$ annual, e de seus filhos Victor, Leoncio e Oswaldo, na de 333\$333 a cada um, tambem annuos. — O tribunal julgou legalmente expedido os mencionados titulos e ordenou o registro da despesa no exercicio de 1896, com o pagamento das pensões e abono do quantitativo destinado a funeral ou luto; resolvendo, outrossim, que seja consultado o Sr. ministro da fazenda sobre a applicação dos arts. 31 e 37 do decreto n. 912 A, de 31 de outubro de 1891.

De montepio militar:

De D. Virginia Torres Gonçalves, mãe do finado alferes-alumno Joaquim Torres Gonçalves, na importancia de 60\$ mensaes. — O tribunal julgou legalmente expedido o titulo e ordenou o registro da despesa correspondente ao exercicio de 1896.

De meço-oido:

De D. Maria Isabel Sayão Velloso e D. Amalia Sayão Velloso, filhas do finado major reformado do exercito Antonio da Costa Barros Velloso, na importancia de 7:600 mensaes, a cada uma. — O tribunal julgou legal a expedição dos respectivos titulos.

De aposentadoria:

Do sub-director das Rendas Publicas do Thesouro Federal, Francisco José da Cunha, na importancia de 6:511\$536 annuos. — O tribunal julgou em inteira conformidade com a lei a apostilla laçada no titulo de inactividade daquelle funcionario, e mandou registrar a despesa relativa ao exercicio de 1896.

Ministerio da Marinha—Avisos:

N. 296, de 8 do corrente, requirindo que seja a Delegacia do Thesouro Federal em Londres habilitada, por conta do credito concedido pelo decreto n. 110, de 28 de junho de 1893, a occorrer á despesa proveniente da substituição, por ante-paras metalleas, das ante-paras de madeira destinadas á divisão de camarotes e outros arranjos dos cruzadores em construção no estabelecimento Armstrong. — O tribunal deixou de autorisar o registro da despesa, por só poder realisar-se esta depois de concluido o saldo que resultou do alludido credito no exercicio de 1896.

N. 327, de 10, communicando que a compra, á Companhia Nacional de Navegação Costeira, do vapor *Itaipu*, foi realisa mediante encontro de contas que tem a dita companhia com o Banco da Republica do Brazil e este com o Thesouro Federal. — O tribunal deixou de tomar conhecimento da operação de que se trata, visto haver já, em data de 22 de janeiro proximo findo, deixado de registrar a despesa com o pagamento do preço daquelle vapor, por falta de credito; e ordenou que o referido aviso e mais papaeis sejam restituídos ao Sr. ministro da fazenda, a quem foram dirigidos.

Foram julgadas comprovadas as applicações seguintes, feitas por conta de adiantamentos recebidos:

De 815\$014, pelo comprador da inspecção geral das obras publicas, no mez de outubro proximo passado;

De 240\$, pelo porteiro da Junta Commercial, nos mezes de setembro, outubro, novembro e dezembro findos;

De 574\$160, pelo secretario do Instituto Sanitario Federal, no exercicio de 1896.

No mez de janeiro ultimo:

De 889\$500, pelo porteiro da Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores;

De 431\$, pelo da Secretaria do Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas;

De 2280\$, pelo da Corte de Appellação;

De 716\$150, pelo do Thesouro Federal;

De 714\$20, pelo ecrivão do Externato do Gynasio Nacional, com o pagamento da folha do pessoal annexa ao aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, n. 492, de 17 do corrente;

De 43\$100, pelo mesmo, com despezas de prompto pagamento.

Resolveu mais o tribunal:

Officiar ao Sr. ministro da fazenda requisitando o levantamento da importancia de 200\$, que fora depositada com a caução de uma apolice de 1:000\$, lava em garantia da gestão de capitão reformado pharmaceutico Albino Gonçalves de Carvalho, como encarregado da pharmacia do Hospital de Marinha desta capital, e cuja restituição foi solicitada por officio do tribunal sob n. 9, de 9 de janeiro ultimo.

Registros de ordens de pagamentos ordenados pelo presidente do Tribunal de Contas no dia 26.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 513, do 18 do corrente, pagamento de 10:837\$070 a diversos;

Ministerio dos Negocios da Fazenda: Folhas de pagamento dos serventes do Thesouro na importancia de 1:200\$000; Idem do Tribunal de Contas na importancia de 60 \$000;

Idem dos serventes encarregados da limpeza do corpo da guarda na importancia de 50\$000;

Idem de pagamento, de 100\$ pelo aluguel do prelio que sorve de residencia ao porteiro do Thesouro;

Exercicios findos.

Requerimentos:

De D. Elydia Laudelina dos Reis Carvalho, pagamento de 555\$200;

De D. Virginia Augusta de Mello Carvalho, pagamento de 15\$000.

## INTENDENCIA MUNICIPAL

Profetura do Districto Federal

Directoria de Instrucção

1ª SECÇÃO

Epediente de 27 de fevereiro de 1897

Foram registrados os titulos de nomeação para professores adjuntos effectivos, nomeados por acto de 1 de dezembro de 1894, de Hortencia Pastorina da Silva Figueiredo, Antonio Fernandes Moreira, Honorina Amalia de Souza, Leonor Fernandes de Souza, Francisca Caldeira de Alvarenga, Maria Rodrigues dos Santos e Carlota Garcez Palha Teixeira de Mello.

Officio ao Sr. Dr. director geral de Hygiene, pedindo para que seja inspecionada a professora Julia dos Santos Marques, que requereu tres mezes de licença, para tratamento de saude.

Portarias aos professores em escolas do 2º grão: Dr. Roberto Nunes Lindsay, José Joaquim de Queiroz, José Joaquim do Carmo, Feliciano Pinheiro Bittencourt, Romana Baralás Muniz e Anna Dias Vieira, designando-os para examinadores nos exames a que se vão proceder na 2ª escola feminina do 2º grão, no dia 3 do mez de março proximo, ás 10 horas da manhã.

Foram expedidas portarias ás professoras adjuntas abaixo citadas para que passem a ter exercicio nas escolas seguintes:

Anelia Amazonas Cardin, na 5ª escola do sexo feminino do 1º districto.

Leonor Carvalho da Cruz Araujo, na 10ª escola do sexo feminino do 5º districto.

Sarah Abigail da Costa Magalhães, 9ª escola do sexo feminino do 3º districto.

Angela Carlotta Fontes Martins, 1ª escola do sexo feminino do 3º districto.

Zulmira Augusta Miranda, 5ª escola do sexo feminino do 4º districto.

Carolina Adalgiza Pamphiro, 7ª escola do sexo feminino do 7º districto.

Eulalia Braga de Almeida Leão, 8ª escola do sexo feminino do 1º districto.

Francisca da Silva Abreu, 9ª escola do sexo feminino do 6º districto.

Hermínia Fany Curvello, 6ª escola do sexo feminino do 7º districto.

Iracema Francioni de Paula, 5ª escola do sexo feminino do 5º districto

Cenra Reis, 7ª escola do sexo feminino do 1º districto.

### COMMUNICAÇÕES

AO Sr. Dr. inspector escolar do 6º districto comunica-se que esta directoria resolveu definitivamente collocar a escola para o sexo feminino, no pavimento superior do prelio n. 5, da praia do Cujú, pelo preço de 250\$ mensaes.

Caso não mantenha o proprietario o augmento de aluguel, deveis aceitar e agradecer o offerecimento das salas do prelio do cidadão Bernardo Ferreira Teixeira.

### Requerimento despachado

Rita da Cunha Telles. — Deferido.

## SECÇÃO JUDICIARIA

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

Procurador geral, Dr. Lucio de Mendonça

Dia 27 de fevereiro de 1897

Autos despachados:

Homologação de sentença estrangeira n. 90, requerente D. Januaria Ribeiro, viuva de João da Costa.

Revisão n. 184, de S. Paulo, requerente Francisco de Paula Ramos.

## RENDAS PUBLICAS

LEFANDIA DO RIO DE JANEIRO

rendimento de 1 a 26 de fevereiro e 18 7.....	8.185.446\$208
Idem do dia 27.....	493.846\$539
	8.679.292\$797
Em igual periodo de 1896.....	10.969.711\$228

BRASILEIRA

numero de 1 a 26 de fevereiro de 1897.....	1.907.014\$244
Idem do dia 27.....	224.138\$663
	2.131.152\$907
Em igual periodo de 1896.....	1.591.253\$746

LEFAS DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento de dia 27 de fevereiro de 1897.....	23.969\$685
de 1 a 27.....	647.492\$968

PROBATORIA DO ESTADO DE MINAS NA CAPITAL FEDERAL

rendimento de dia 27 de fevereiro de 1897.....	29.007\$023
de 1 a 27.....	631.776\$408
Em igual periodo de 1896.....	347.467\$224

## NOTICIARIO

**Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro**—Terminaram o curso de pharmacia nesta faculdade e tomaram o compromisso regulamentar os seguintes alumnos:

Victorino Domingues Alves Maia Junior, José Pires Filho, Benjamin Emiliano Corrêa do Lago, Amadeu Weinmann, Armando de Souza Monteiro, Alfredo Jesuino Maciel, Adhemar de Mesquita Barbosa Roman, Carolino de Miranda Corrêa, Antonio Maciel Junior, Olavo Baptista, José Teixeira de Castro Junior, Antonio Sanchez Pitaguary de Araujo, Gregorio Pereira de Souza e José Carmo da Silva Pereira.

—A congregação da Faculdade de Medicina reuniu-se-ha ás 11 horas da manhã de 3 de março proximo.

**Instituto Commercial** — O resultado dos exames effectuados no dia 25, no Instituto Commercial, foi o seguinte:

Francéz do 1º anno — Approved: plenamente, grão 6, Christiano José dos Santos; simplesmente, grão, 1 Themistocles Soares de Albuquerque Leão.

**Correio** — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Piuma*, para Itapemirim, Pinna, Benevente e Victoria, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2, ditas com porte duplo até as 6.

Pelo *Tambú*, para Imbitiba, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10.

Pelo *Porto Alegre*, para Victoria, Bahia, Lisboa e Hamburgo, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o interior até as 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 7.

Pelo *Rio*, para Santos e Genova, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 6.

Pelo *Itaja*, para Victoria, Bahia e Aracajú, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o interior até as 6 1/2, ditas com porte duplo até as 7.

Pelo *Íonic*, para Teneriffe, Plymouth e Londres, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o exterior até as 10.

— Amanhã, 1 de março:

Pelo *H. Ibein*, para Nova Orleans, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o exterior até as 2, objectos para registrar até a 1.

Pelo *Diamante*, para Pernambuco, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até as 1 1/2, ditas com porte duplo até as 2, objectos para registrar até a 1.

Pelo *Kronprinz Fr. Wilhelm*, para Bahla, Antuerpia e Bremen, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o interior até as 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 7, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

N. B. Esta repartição fechar-se-á hoje e na terça-feira a 1 hora da tarde.

— Convida-se o remetente de uma amostra para Luiz Pinto Gordo, Estrada de Ferro do Douro, Estação de Arejos, o de uma encomenda para Francisco Alves Nogueira, Estrada de Ferro União Valenciana, Valença, e o de uma carta para o alferes João Luiz Paranhos de Macelo, rua do General Bento Martins n. 53, Porto Alegre, a comparecer na 5ª secção desta repartição, afim de prestar esclarecimentos; bem como, para o mesmo fim, os remetentes dos objectos registrados ns. 32.801, para Stamby Gillon & Comp. Str Londres, e 32.600, para Thelertt Stampllon, em Nova York, a comparecerem na 6ª secção.

**Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha**—Resumo meteorologico da Estação Central—Dia 27 de fevereiro de 1897.

Horas	Barometro a 0"	Temperatura do ar	Tensao do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado do céu
9 h a.	756.97	26.4	22.32	87.0	ENE	4
1/2 dia	755.74	24.5	22.39	78.3	SSE	2
3 h p.	754.90	28.2	21.97	77.2	SSE	1

Temperatura maxima 29.0.

Temperatura minima 21.0.

Evaporação um 24 horas 2.4.

**Observatorio do Rio de Janeiro**—Resumo meteorologico—Dia 26 de fevereiro de 1897

Horas	Barometro reduzido a 0	Temperatura corrigida	Humidade relativa	Direcção e velocidade do vento em metros por segundo	Estado do céu
7 m.	757.89	24.8	83.8	NW.	Limpo.
10 m.	758.12	27.1	71.2	NNE.	Encoberto.
1 h.	757.06	25.8	81.5	SE 8.3.	Claro.
4 h.	756.00	25.8	83.0	SE 9.1.	Idem.